

Processo: **48500.000703/2017-80**

**Assunto: Revisão periódica das receitas anuais permitidas das concessionárias de transmissão de energia elétrica: apuração da Base de Remuneração Regulatória.**

## I - DO OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem utilizados no processo de revisão periódica das receitas anuais permitidas das instalações de transmissão de energia elétrica, especificamente em relação às regras para apuração da Base de Remuneração Regulatória – BRR e Outras Receitas. Serão propostas alterações nos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET.

## II - DOS FATOS

2. A Lei nº 10.848/2004 dispôs, entre outros, sobre a segregação de atividades de transmissão e distribuição. Como resultado foram firmados contratos de concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica com a Afluente (resultado da desverticalização da COELBA), Evrecy (resultado da desverticalização da Escelsa) e Light GT (desverticalização da LIGHT). Das três novas concessionárias, apenas a Light não possui cláusula de revisão periódica da receita anual permitida.

3. A Lei nº 12.111/2009 dispôs, entre outros, sobre a equiparação das instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão. Atualmente, existem Portarias do MME que estabelecem equiparação a duas empresas: CIEN e Conversora Uruguaiana.

4. A Resolução Normativa nº 386/2009 aprovou as regras para a segunda revisão da receita anual das concessionárias existentes. Posteriormente, essa REN foi convertida na versão 1.0 do Submódulo 9.1 do PRORET, aprovada pela Resolução Normativa nº 553/2013. Por meio da Resolução Normativa nº 754/2016, foram realizadas alterações pontuais no item Outras Receitas, em virtude da aprovação dos procedimentos do programa de Pesquisa e Desenvolvimento P&D, e que resultaram numa versão 1.1 do mencionado Submódulo.

5. A versão 1.0 do Submódulo 9.2 do PRORET foi aprovada pela Resolução Normativa nº 490/2012 e

Fl. 2 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

trata da revisão periódica da receita anual permitida das concessionárias licitadas. Em 2016 foi publicada a versão 2.0, que trouxe a alteração do parâmetro de ganhos de produtividade anual dos custos operacionais para o período de julho de 2015 a junho de 2020.

6. Em 11 de setembro de 2012, foi publicada a Medida Provisória nº 579, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. A Lei dispôs sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, redução dos encargos setoriais, modicidade tarifária, entre outros. Nove concessionárias de transmissão aceitaram os termos de prorrogação dos seus contratos de concessão: CEEE GT, CELG GT, CEMIG GT, CHESF, COPEL, CTEEP, ELETRONORTE, ELETROSUL e FURNAS.

7. A Resolução Normativa nº 589/2013 estabeleceu os critérios para cálculo do Valor Novo de Reposição (VNR) das instalações de transmissão pertencentes aos contratos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783/2013.

8. A Resolução Normativa nº 762/2017 definiu as regras para o cálculo das receitas anuais adicionais para os contratos supracitados, nos termos da Portaria MME nº 120/2016. Esse regulamento remete, em diversos comandos, à próxima revisão periódica da receita anual permitida das concessionárias prorrogadas, cuja data contratual é 1º de julho de 2018.

### III - DA ANÁLISE

9. Há diferenças importantes nas regras de revisão da receita anual aplicáveis às concessionárias de transmissão de energia elétrica entre os contratos de concessão não licitados e licitados. Desse modo, esses contratos serão tratados em itens distintos, conforme segue:

#### III.1 Submódulo 9.1

##### III.1.1 Aspectos Gerais

10. As propostas de regras aqui dispostas aplicam-se aos seguintes agentes:

- i) Concessionárias de transmissão que firmaram termo aditivo para prorrogação de seus contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013;
- ii) Concessionárias de transmissão que firmaram novos contratos de concessão em virtude da segregação de atividades de transmissão e distribuição disciplinada na Lei nº 10.848/2004; e
- iii) Agentes equiparados às concessionárias de transmissão nos termos da Lei nº 12.111/2009.

11. A revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras mencionadas abrange, fundamentalmente, o recálculo das parcelas que compõem a receita vigente e resulta no cálculo do reposicionamento tarifário – RT:

$$RT = \frac{\text{Receita Requerida} - \text{Outras Receitas}}{\text{Receita Vigente}} \quad (1)$$

Fl. 3 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

Onde:

*Receita Requerida é obtida pela soma das receitas reposicionadas, conforme regulamentos vigentes;*

*Receita Vigente é obtida pela soma das receitas no ciclo tarifário (julho a junho) que antecede a*

*revisão periódica da receita anual permitida; e*

*Outras Receitas são aquelas decorrentes de outras atividades empresariais.*

12. A Receita Requerida será obtida mediante a soma das parcelas de receitas reposicionadas, de modo a considerar os custos operacionais eficientes, a remuneração dos investimentos prudentes e a quota de reintegração regulatória.

13. A Receita Vigente será obtida pela soma das parcelas de receitas correspondentes ao ano anterior à data de revisão.

14. A Receita Anual Permitida (RAP) das transmissoras acima mencionadas é dada pela soma das parcelas de receita aplicáveis às suas unidades modulares em operação comercial e eventuais componentes financeiros decorrentes da apuração do ciclo anterior (parcela de ajuste - PA).

$$RAP = \sum RAP_i + PA \quad (2)$$

15. Cada parcela de RAP é formada pelos seguintes parâmetros:

$$RAP_i = CAA + CAOM + ET \quad (3)$$

Onde:

*RAP<sub>i</sub>: Parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora;*

*CAA é dado pelo Custo Anual dos Ativos, calculado pela soma das parcelas de remuneração e depreciação associadas a cada unidade modular, bem como da parcela associada aos bens não reversíveis (BAR);*

*CAOM: Custos de Administração, Operação e Manutenção; e*

*ET: Encargos Setoriais e Tributos aplicáveis*

16. Cabe detalhamento das parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora:

- R1 – Parcelas da RAP concernentes aos ativos abrangidos pelo §2º do art. 15 da Lei nº 12.783/2013, em consonância com a Portaria MME nº 120/2016, e pela REN nº 762/2017, sob incorporação na base blindada de ativos. Essa parcela de receita aplica-se às concessionárias prorrogadas nos termos dessa Lei;
- R2 – Parcelas da RAP associadas apenas ao custeio das despesas de operação e manutenção das instalações de transmissão autorizadas às concessionárias prorrogadas que foram objeto de indenização, nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012;
- R3 – Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão em operação comercial e que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores, classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base blindada de ativos. A parcela de receita R3 aplica-se às concessionárias desverticalizadas, agentes equiparados ou concessionárias licitadas que tiveram reforços/melhorias autorizados (esta últimas não guardam

Fl. 4 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

relação com o Submódulo 9.1, mas com o Sumódulo 9.2, que será tratado na seção III.2); e

- R4 – Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL que entraram em operação comercial no presente ciclo de revisão (entre as datas-bases das revisões anterior e a atual), classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base incremental de ativos.

17. Não cabe reposicionamento das receitas referente às demais parcelas da RAP cujos contratos de concessão não prevejam sua revisão. Sob essas receitas aplicam-se as correções e atualizações contratualmente estabelecidas.

18. Os itens a seguir detalham a proposta de apuração dos componentes relativos ao CAA, Base de Remuneração Regulatória e anuidades, bem como de Outras Receitas. Os demais parâmetros que afetam o cálculo da receita, conforme equação (2), serão tratados em outra fase de Audiência Pública.

### III.1.2 Apuração da BRR

19. Até o segundo ciclo de revisões periódicas do segmento de transmissão de energia elétrica, realizado entre 1º de julho de 2009 e 30 de junho de 2012, as transmissoras aqui tratadas dividiam-se, fundamentalmente, entre (i) empresas com revisão da receita anual permitida sobre toda a base de ativos, as quais incluíam-se as concessionárias desverticalizadas, as transmissoras equiparadas e, dentre as concessionárias prorrogadas, apenas a CEMIG GT; (ii) demais concessionárias prorrogadas, as quais aplicava-se revisão da receita anual permitida apenas sobre a base de ativos autorizada por Resolução da ANEEL, denominada reforços/melhorias. Isso pois, a base de ativos que iniciou a vigência dos contratos firmados em 2001, posteriormente prorrogados, teve sua receita blindada pela vigência do contrato, sofrendo apenas reajustes ordinários, por meio de atualização monetária (IGP-M).

20. No terceiro ciclo de revisões periódicas, houve uma redução significativa no número de processos de revisão alcançados pelo Submódulo 9.1, em virtude da prorrogação dos contratos nos termos da Lei nº 12.783/2013. Ao firmarem os novos termos aditivos, as concessionárias aceitaram o estabelecimento de uma nova receita inicial para custeio de suas despesas de operação e manutenção e houve deslocamento da data da revisão subsequente da receita anual permitida. Antes dos termos aditivos, as revisões ordinárias ocorreriam em julho de 2013 e com a prorrogação dos contratos, em julho de 2018. Alterou-se, também, sua periodicidade para 5 anos e a abrangência das regras de revisão aplicáveis a tais contratos, que deverá ocorrer sobre toda a base de ativos, não apenas sobre os reforços.

21. Essa informação torna-se relevante, pois após a edição da Lei nº 12.783/2013 não há em operação comercial nenhuma concessionária não-licitada (prorrogadas, desverticalizadas ou equiparadas) cuja revisão da receita anual permitida não se aplique sobre toda base de ativos. Portanto, não é mais necessário que se diferencie as regras para apuração da Base de Remuneração Regulatória, tal como feito na versão vigente do Submódulo 9.1 do PRORET.

22. A Base de Remuneração Regulatória deve estabelecer o valor dos ativos que estão efetivamente prestando o serviço de transmissão de energia elétrica. Seu valor é estabelecido a partir de referenciais construídos pela ANEEL, de modo a refletir apenas os investimentos prudentes e eficientes nas tarifas dos consumidores, e passa por três etapas:

- i) **Levantamento da Base de Ativos:** devem ser relacionados os critérios e procedimentos para avaliação da base física e contábil de ativos existentes da empresa;

Fl. 5 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

- ii) **Valoração da Base de Ativos:** deve ser definido o método mais aderente aos princípios regulatórios;
- iii) **Cálculo da Remuneração:** devem ser definidas as regras quanto à forma de tratamento da remuneração e da depreciação e vida útil regulatória dos ativos.

23. No segmento de transmissão de energia elétrica no Brasil os investimentos em expansão ou adequação do serviço devem, necessariamente, ser precedidos de determinação dos órgãos de planejamento setorial, bem como de autorização da ANEEL. Desse modo, não podem ser relacionados na BRR investimentos que não tenham sido objeto de análise prévia desta Agência. Logo, a apuração da BRR resume-se à valoração dos investimentos requeridos para adequada prestação do serviço de transmissão, cumprindo as condições do contrato de concessão, em particular os níveis de qualidade exigidos, avaliados aos preços de referência estabelecidos da ANEEL. No caso particular das concessionárias de transmissão não licitadas (ou agentes equiparados), deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

24. Para as concessionárias prorrogadas, existe atualmente uma Base de Remuneração Regulatória aprovada nos termos da Resolução Normativa nº 589/2013. Trata-se da valoração de todos os ativos alcançados pelo §2º do artigo 15 da Lei nº 12.783/2013 e as eventuais intervenções realizadas nessas instalações após 2000, desde que não tenham sido autorizadas pela ANEEL. Há também, para as concessionárias prorrogadas, um conjunto de instalações autorizadas que já foram indenizadas, ao qual não deve ser atribuída qualquer remuneração, apenas receita para custeio de seu O&M.

25. Já para as concessionárias desverticalizadas ou agentes equiparados que já foram submetidos ao processo de revisão periódica, o laudo de avaliação aprovado pela ANEEL também relaciona os ativos que estava em operação comercial à época do processo de revisão.

26. Em ambos os casos, essas BRR não devem ser reavaliadas, exceto pela exclusão das movimentações ocorridas desde sua aprovação (baixas ou desmobilizações), e devem ser atualizadas pela variação do índice contratual. Para fins dessa Nota Técnica e regulamento proposto, essas BRR serão denominadas **Bases Blindadas**. As disposições referentes à Base Blindada aplicam-se às parcelas R1, R2 e R3.

27. No entanto, para os novos investimentos autorizados pela ANEEL que entraram em operação comercial desde a aprovação do último laudo de avaliação será definida uma nova BRR que comporá a **Base Incremental**. As disposições referentes à Base Incremental aplicam-se, tão-somente, às parcelas R4.

28. A BRR das transmissoras será, portanto, dada pela soma da Base Blindada e Base Incremental.

29. Ressalte-se que as transmissoras cujo primeiro processo de revisão da receita anual permitida ocorrerá entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2023 terão toda sua base de ativos valorada com as mesmas regras aplicáveis à Base Incremental.

### III.1.2.1 Definição da Base de Ativos

30. Para um adequado levantamento dos ativos que formarão a BRR é necessário que estes estejam totalmente codificados em conformidade com o Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE. A instituição do MCPSE visa a atender à necessidade de controle do cadastro e das movimentações dos bens e instalações do Setor Elétrico Brasileiro pela ANEEL e é essencial no acompanhamento patrimonial e avaliação dos ativos em serviços. O estabelecimento de mecanismos de controle fornece melhores parâmetros para a conciliação

Fl. 6 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

físico-contábil, identificação de obras em conformidade com o estabelecido pelo planejamento centralizado e indenização de bens reversíveis ao final da concessão.

31. O levantamento da base de ativos deve atender ao formato já consolidado no Submódulo 9.1 vigente, o qual relaciona, por unidade cadastro, diversas informações técnicas e contábeis que auxiliam na formação do preço associado à BRR seguindo as regras do manual de contabilidade. No entanto, sugere-se a inclusão de informações adicionais que permitirão vincular o levantamento de ativos por unidade de cadastro ao formato modular comumente adotado no segmento de transmissão de energia elétrica, como códigos de receita e códigos de módulos estabelecidos no SIGET (Sistema de Gestão da Transmissão). Essas novas informações são fundamentais para a vinculação entre a base física e a base modular que consta do sistema gerido pela ANEEL. Pode auxiliar, inclusive, os processos futuros de autorização de reforços, principalmente aqueles de substituição de ativos.

32. Ressalte-se que, para as concessionárias prorrogadas, o laudo de avaliação que já foi homologado pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 589/2013, e que subsidiou a formação das parcelas de receita R1, deverá ser atualizado ano a ano, para apuração: (i) das baixas e desmobilização ocorridas entre 1/1/2013 a 30/6/2018, conforme Resolução Normativa nº 762/2017; (ii) da depreciação acumulada de cada bem até a próxima revisão; e (iii) das informações adicionais citadas no parágrafo anterior.

33. Para os agentes equiparados ou concessionárias desverticalizadas que já foram submetidas ao processo de revisão periódica, o laudo de avaliação já aprovado pela ANEEL também relaciona os ativos da Base Blindada, que estavam em operação comercial à época do processo de revisão, e compõem as parcelas de receita R3. Caberia, também, a identificação das baixas e desmobilizações ocorridas no último ciclo tarifário, a depreciação acumulada de cada bem, bem como informações adicionais solicitadas.

34. Com isso, apresenta-se o modelo do relatório de conciliação físico-contábil para as receitas R1 e R3, quando couber, no Anexo I dessa Nota Técnica a que os agentes deverão preencher. As instalações de transmissão das concessionárias prorrogadas que já foram indenizadas também deverão ser informadas no formato descrito no Anexo I, no entanto solicita-se que seja elaborado relatório em separado, contendo exclusivamente as informações acima descritas para as parcelas de receitas descritas como R2, no que couber.

35. Para os três tipos de agentes, ainda se faz necessário o levantamento dos ativos incrementais, ou seja, os reforços/melhorias autorizados pela ANEEL e que entraram em operação comercial após a aprovação dos laudos mencionados (parcelas de receita R4). Para tanto, há modelo específico de relatório de conciliação físico-contábil da Base Incremental no Anexo II dessa Nota Técnica.

36. Finalmente, é necessário estabelecer uma data limite para elaboração e envio do relatório de conciliação, de modo que haja tempo suficiente para análise da informação requerida, bem como uma fiscalização adequada e uma ampla discussão com a sociedade. Desse modo, propõe-se manter a regra atual que estabelece como data-base o último dia do sexto mês anterior ao mês da revisão atual da receita anual permitida.

37. Considerando que a data de 1º de julho é coincidente para todos os processos tarifários no segmento de transmissão, serão avaliados nas revisões periódicas todos os ativos em operação comercial até o dia **31 de janeiro** do ano em que ocorrer a revisão. Os ativos que forem energizados após essa data somente serão considerados na revisão subsequente. Entre a data do relatório de conciliação e a data da revisão, os investimentos prudentes serão atualizados pelo índice contratual.

38. O relatório de conciliação físico contábil deverá ser encaminhado à ANEEL 120 dias antes da data da revisão, ou seja, até **1º de março** do ano em que ocorrer a revisão.

### III.1.2.2 Método de Valoração da Base

39. A valoração do conjunto de ativos imobilizados em serviço será obtida pelo método do custo de reposição, considerando o valor novo do ativo como base para determinação do seu valor de mercado em uso. O **VNR (Valor Novo de Reposição)** corresponde ao valor, a preços atuais de mercado, de um ativo idêntico, similar ou equivalente, sujeito a reposição, que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente, considerando todas as despesas necessárias para sua instalação. Acrescenta-se ao VNR a remuneração da obra em curso (JOA), dada por um percentual regulatório.

40. Já o **Valor de Mercado em Uso (VMU)** é definido como o VNR deduzido da parcela de depreciação, que deve respeitar os percentuais de depreciação acumulada registrados na contabilidade para cada bem considerado, a partir da data de sua entrada em operação.

41. A definição da Base de Remuneração Regulatória dependerá, portanto, da apuração da **Base Bruta**, obtida a partir do VNR do conjunto de bens, deduzido do saldo bruto das obrigações especiais e ativos totalmente depreciados, e da **Base Líquida**, obtida a partir do VMU deduzido das obrigações especiais líquidas.

42. Os valores finais da avaliação da BRR de uma concessionária serão obtidos a partir das bases bruta e líquida associadas à Base Blindada, bem como dos valores brutos e líquidos dos investimentos adicionais entre revisões (Base Incremental), cujos detalhes são apresentados a seguir:

#### a) Base Blindada

43. Como já dito, para a Base Blindada deverão ser expurgadas as baixas e desmobilizações ocorridas após a última aprovação do laudo de avaliação. Além disso, deverão ser excluídos os valores dos ativos que compõem a Base de Anuidade Regulatória - BAR, se houver. Esse item será tratado em tópico específico dessa Nota Técnica e regulamento proposto.

44. Ao resultado encontrado, será aplicado o índice contratual para atualização da Base Blindada até a data-base atual, que também deverá sofrer os efeitos da depreciação acumulada nesse período, para apuração de uma base líquida.

45. Os índices de aproveitamento, que medem o efetivo aproveitamento do ativo no serviço público de transmissão de energia elétrica, também devem ser revistos nesse momento.

46. Novamente, é importante ressaltar que, apesar de compor a Base Blindada quando do levantamento dos bens, não há que se atribuir qualquer valor às instalações de transmissão já indenizadas. O relatório previsto no Anexo I para esses ativos serve, apenas, para conciliação físico-contábil dessas instalações, bem como para o controle de baixas ou desmobilizações e levantamento de sua depreciação, no entanto, o valor regulatório associado a esses ativos é igual a **zero** e sua depreciação acumulada não pode afetar a receita requerida. Por esse motivo, o relatório associado a R2 deverá ser apresentado em separado, contendo a relação total dessas instalações.

#### b) Base Incremental

47. As inclusões da Base de Remuneração, denominadas Base Incremental, devem ser precedidas de autorização da ANEEL para seu reconhecimento. Há atualmente dois tipos de investimentos em instalações de transmissão, conforme Resolução Normativa nº 443/2011, com redação alterada pela Resolução Normativa nº

643/2014:

- i) **Reforço** é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de transmissão, de confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, de vida útil ou para conexão de usuários;
- ii) **Melhoria** é a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de transmissão existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de transmissão de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

48. Em qualquer dos dois tipos de intervenções, é necessário que estes estejam previamente indicados nos relatórios de planejamento que subsidiam atualmente a expansão no Sistema Interligado Nacional – SIN: (i) Plano de Ampliações e Reforços ou Plano de Modernização de Instalações, ambos elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; e (ii) Consolidação de Obras, publicada pelo Ministério de Minas e Energia – MME. Há, ainda, a possibilidade de implementação de reforços decorrentes de uma solicitação de acesso, o qual deverá constar do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT ou do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura – CCI, caso este seja resultante da conexão de outra concessionária de transmissão.

49. Ainda, conforme disposto no Submódulo 9.7 do PRORET, as autorizações podem ser realizadas de duas formas: previamente à execução do investimento, com a definição antecipada da receita, ou posteriormente à sua execução, no reajuste de RAP subsequente à entrada em operação comercial da obra. Atualmente, nos períodos entre revisões as receitas associadas aos reforços/melhorias têm caráter provisório. No momento da revisão da receita anual permitida subsequente à entrada em operação comercial são calculados os efeitos retroativos da aplicação definitiva das regras, sendo que eventuais diferenças observadas devem ser consideradas como componente financeiro até a próxima revisão periódica.

50. Em suma, nos processos de revisão periódica para avaliação dos ativos que compõem a Base Incremental deverá ser aplicado o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, que representa a referência regulatória para custos eficientes por unidade modular, que será aprovado por regulamento específico. Em casos específicos, desde que justificados, poderá ser utilizado o custo contábil atualizado. No entanto, essa exceção aplica-se apenas se o conjunto de bens em discussão, ou seus módulos correspondentes, similares ou análogos, não estiverem representados no Banco de Preços.

51. Cabe aqui esclarecimento quanto à excepcionalidade da utilização dos custos contábeis atualizados. A revisão da receita anual permitida não tem por objetivo inovar nas premissas técnicas assumidas para valoração dos reforços/melhorias autorizados pela ANEEL. Assim, embora sejam estabelecidos valores de receita provisórios, é realizada uma avaliação técnica das obras constantes do planejamento setorial, a qual exige uma análise dos projetos que não será alterada no momento da revisão da receita anual permitida. A título de ilustração, pode-se citar a utilização de níveis de tensão imediatamente superiores para valoração de transformadores ou outras unidades modulares. Um equipamento trifásico de 440/138 kV será valorado por uma unidade modular similar existente no Banco de Preços Referenciais da ANEEL, de 500/138 kV. Assim, embora não exista um custo específico para esse equipamento, é possível estabelecer um valor regulatório baseado em equipamentos similares.

52. O que se pretende com essa afirmação é estabelecer que as características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica, reduzindo-se, desse modo, a quantidade de obras as quais não se aplicam o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, já que as autorizações utilizam, em sua grande maioria, o custo regulatório. Dessa forma, serão adotados os custos contábeis atualizados apenas para aquelas que, de fato, não estiverem representadas no Banco de Preços

Fl. 9 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

Referencias da ANEEL. Podem-se citar, entre outros: custos com infraestrutura que não estejam cobertos pelo referencial regulatório.

53. Para valoração da Base Incremental serão consideradas as unidades modulares de subestações ou linhas de transmissão que tenham entrado em operação comercial entre as datas-bases das revisões anterior e atual e sua avaliação deverá ser apresentada pelo agente, conforme relatório de avaliação da Base Incremental apresentado no Anexo III.

54. Do mesmo modo que o relatório de conciliação físico-contábil, o relatório de avaliação da Base Incremental deverá ser encaminhado à ANEEL 120 dias antes da data da revisão, ou seja, **1º de março** do ano em que ocorrer a revisão.

### c) Juros sobre Obras em Andamento – JOA

55. Os juros sobre obras em andamento (JOA) são definidos regulatoriamente e calculados considerando-se o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC – *Weighted Average Cost of Capital*) após impostos, e aplicando-se a fórmula abaixo:

$$JOA = \sum_{i=1}^N \left( (1 + r_a)^{N+1-i/12} - 1 \right) di \quad (4)$$

Onde:

JOA: juros sobre obras em andamento em percentual (%);

N: número de meses, de acordo com o tipo de obra;

$r_a$ : custo médio ponderado de capital anual (WACC); e

$d_i$ : desembolso mensal em percentual (%) distribuído de acordo com o fluxo financeiro definido a seguir.

56. Ainda, são assumidas as seguintes premissas:

- i) **Prazo médio de construção:** 16 meses para obras em subestação ou linhas de transmissão. Esse prazo foi obtido a partir do quartil inferior dos cronogramas informados à ANEEL pelas concessionárias de transmissão para construção das instalações com obras concluídas entre 2008 e 2017;
- ii) **Fluxo financeiro:** considerou-se um desembolso de 40% do total da obra distribuído linearmente ao longo dos primeiros 2/3 do prazo médio de construção e 60%, ao longo do restante do prazo considerado, conforme Tabela abaixo:

**Tabela 1: Desembolso Mensal**

d1	d2	d3	d4	d5	d6	d7	d8	d9	d10	d11	d12	d13	d14	d15	d16
5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%

57. O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.

### d) Obrigações Especiais

58. Conforme definição estabelecida no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, as Obrigações Especiais (OE) são vinculadas à concessão do serviço público de energia elétrica e representam os

Fl. 10 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

valores da União, dos Estados, dos Municípios e dos consumidores, bem como as doações não condicionadas a qualquer retorno a favor do doador e às subvenções destinadas a investimentos no serviço público de energia elétrica.

59. As OE não são consideradas passivos onerosos ou créditos do acionista, devendo ser aplicados os mesmos critérios e índices utilizados para corrigir os bens registrados no Ativo Imobilizado dos Agentes. As OEs devem compor a BRR como redutoras do AIS. Para fins de revisão da receita anual permitida, a depreciação dos ativos adquiridos com recursos das OEs não será computada no cálculo da receita requerida da concessionária.

60. As OEs deverão ser controladas, a partir de 1º de janeiro de 2018, pela data de aquisição, ou seja, os registros serão controlados separadamente quanto à sua amortização, de forma a permitir a identificação do saldo totalmente amortizado, que não deve reduzir o AIS. O saldo existente em dezembro de 2017 deverá ser controlado separadamente até a sua completa amortização.

61. Para determinação do valor atualizado das OEs a ser considerado como parcela redutora na base de remuneração, deverá ser aplicada a variação verificada entre o VNR total e o Valor Original Contábil não depreciado da conta “Máquinas e Equipamentos”, sobre o saldo das OEs.

62. Para a apuração do valor da reintegração, deverá ser utilizada a taxa média de depreciação do ativo imobilizado da respectiva atividade em que tiverem sido aplicados os recursos de OEs, aplicando as disposições do MCSE quanto ao trânsito de valores pelas contas contábeis.

63. Como forma de demonstração dos valores de OEs, as concessionárias deverão, no Relatório de Avaliação, constante do Anexo III, incluir o Demonstrativo de Obrigações Especiais, o qual deverá mostrar os valores Brutos e Líquidos de OEs. Para tanto, o percentual Acumulado da Amortização Contábil deverá ser mantido para a Amortização das Obrigações Especiais Avaliadas.

#### **e) Depreciação**

64. As taxas anuais de depreciação dos bens vinculados ao setor elétrico estabelecidas no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE deverão ser adotadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de geração, transmissão e distribuição.

65. No relatório de conciliação físico-contábil, tanto para Base Blindada como para a Base Incremental, deverá constar o percentual de depreciação acumulada por bem, com base nas informações contábeis, contadas a partir de sua operação comercial. Devem ser identificados também os itens totalmente depreciados, para quais o VMU deverá ser igual a zero.

66. Em nenhuma hipótese a depreciação acumulada apurada para os bens indenizados nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, deve afetar o cálculo da receita requerida da concessionária.

#### **f) Baixas e Desmobilizações**

67. É necessário que se identifique, por meio da Ordem de Desativação (ODD) e data da baixa, os bens da Base Blindada que não estão em operação comercial na data-base da revisão da receita anual permitida.

68. Para as concessionárias prorrogadas, cita-se o artigo 5º da Resolução Normativa nº 762/2017:

Fl. 11 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

*Art. 5º O custo de capital referente ao item II do art. 1º deverá ser recalculado na próxima revisão periódica, em 1º de julho de 2018, considerando-se unicamente as baixas de ativos, a cada ciclo tarifário, ocorridas no período, ajustando as diferenças obtidas.*

69. Desse modo, as informações de baixas de ativos deverão ser segregadas anualmente, entre 2013 e 2018, de modo a atender o comando normativo acima disposto.

### III.1.2.3 Cálculo da Remuneração

70. Após o levantamento e valoração da Base de Remuneração Regulatória, passa-se ao cálculo da remuneração do capital, que é composta pelo retorno do capital (depreciação) e o retorno sobre o capital (rentabilidade). Para fins de revisão periódica da receita anual permitida das transmissoras, a remuneração do capital será anualizada no período tarifário conforme equações a seguir:

$$CAA = \left( \sum_{i=1}^n \frac{RC_i + QRR_i}{(1 + r_{wacc-pré})} \right) \cdot \left( \frac{r_{wacc-pré}}{1 - (1 + r_{wacc-pré})^{-n}} \right) + CAIMI \quad (5)$$

$$RC_i = (BRRl_{i-1}) \cdot r_{WACC_{pré}} \quad (6)$$

$$QRR_i = BRRb_{i-1} \cdot \delta \quad (7)$$

Onde:

CAA: Custo Anual dos Ativos;

RC<sub>i</sub>: remuneração de capital no ano *i*;

CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;

QRR<sub>i</sub>: Quota de Reintegração Regulatória no ano *i*;

*r*<sub>WACC-pré</sub>: Custo médio ponderado de capital real antes dos impostos;

BRRb<sub>*i-1*</sub>: Base de remuneração regulatória bruta no ano *i-1*;

BRRl<sub>*i-1*</sub>: Base de remuneração regulatória líquida no ano *i-1*;

*n*: Número de anos do próximo período tarifário; e

$\delta$ : Taxa média de depreciação das instalações.

71. O valor residual dos ativos, que corresponderá à base de remuneração líquida a cada período, é obtido ao final de cada ano pela base líquida no anterior subtraindo-se as depreciações e desmobilizações ocorridas anualmente.

72. O CAIMI, custo anual das instalações móveis e imóveis, será detalhado na seção a seguir:

### III.1.3 Apuração da BAR

73. Os ativos que compõem a Base de Anuidade Regulatória (BAR) não são considerados no Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) que comporá a BRR. A cobertura para custos dessa natureza é definida por meio de uma anuidade em separado. Para tanto, propõe-se que sejam definidos regulatoriamente a partir de uma relação percentual do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) segmentada nos seguintes grupos de ativos: (i) aluguéis; (ii) veículos e (iii) sistemas (*hardware* e *software*).

$$BAR = BAR_a + BAR_v + BAR_i \quad (8)$$

Onde:

BAR<sub>a</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo;

BAR<sub>v</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos em veículos; e

BAR<sub>i</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos em sistemas de informática.

74. Para a definição regulatória, realizou-se uma análise sobre os valores monetários relativos à BAR real de cada empresa, que foram obtidos dos Relatórios de Informações Trimestrais – RIT, de 2015 e 2016 (quarto trimestre). A apuração dos valores baseou-se nas seguintes contas do MCSE:

**Tabela 1: Relação de Grupos de Contas de Ativo para definição da BAR**

Conta	Grupo de Contas	Atividade	Descrição	Grupo de Ativos
1232.2.01.05	AIS	Transmissão	Rede Básica - Veículos	Veículos
1232.2.01.06	AIS	Transmissão	Rede Básica - Móveis e Utensílios	Aluguéis
1232.2.04.05	AIS	Transmissão	DIT - Veículos	Veículos
1232.2.04.06	AIS	Transmissão	DIT - Móveis e Utensílios	Aluguéis
1232.4.01.01	AIS	Administração	Adm. Central - Terrenos	Aluguéis
1232.4.01.03	AIS	Administração	Adm. Central - Edificações, Obras Civas e Benfeitorias	Aluguéis
1232.4.01.04	AIS	Administração	Adm. Central - Máquinas e Equipamentos	Aluguéis
1232.4.01.05	AIS	Administração	Adm. Central - Veículos	Veículos
1232.4.01.06	AIS	Administração	Adm. Central - Móveis e Utensílios	Aluguéis
1233.2.01.01	Intangível	Transmissão	Rede Básica - Servidões	Aluguéis
1233.2.01.03	Intangível	Transmissão	Rede Básica - Softwares	Sistemas
1233.2.01.99	Intangível	Transmissão	Rede Básica - Outros	Aluguéis
1233.2.04.01	Intangível	Transmissão	DIT - Servidões	Aluguéis
1233.2.04.03	Intangível	Transmissão	DIT - Softwares	Sistemas
1233.2.04.99	Intangível	Transmissão	DIT - Outros	Aluguéis
1233.4.01.01	Intangível	Administração	Adm. Central - Servidões	Aluguéis
1233.4.01.03	Intangível	Administração	Adm. Central - Softwares	Sistemas
1233.4.01.99	Intangível	Administração	Adm. Central - Outros	Aluguéis
6105.2.09.01	Gastos Op.	Transmissão	Arrendamentos (Leasing)	Aluguéis
6105.2.09.02	Gastos Op.	Transmissão	Aluguéis em Geral	Aluguéis
6105.2.09.10	Gastos Op.	Transmissão	Créditos de Tributos Recuperáveis	Aluguéis

75. Em alguns casos, em um mesmo RIT, estão imiscuídas atividades de Geração e Transmissão de uma empresa. Nesses casos, os valores monetários referentes às atividades Administrativas das contas elencadas na Tabela 1 foram multiplicadas por um fator de 50%<sup>1</sup>.

76. É importante ressaltar que os gastos operacionais com aluguéis (conta 6105), por serem anuidades, foram transformadas para base de investimentos, na forma de BAR equivalente. Portanto, esses valores serão desconsiderados das contas elencadas para fins do cálculo que irá subsidiar os custos operacionais regulatórios. Para

<sup>1</sup> O significado consiste em ratear igualmente os gastos operacionais com aluguéis, convertidos para base de investimentos, componentes da BAR, entre os segmentos de transmissão e geração da empresa.

Fl. 13 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

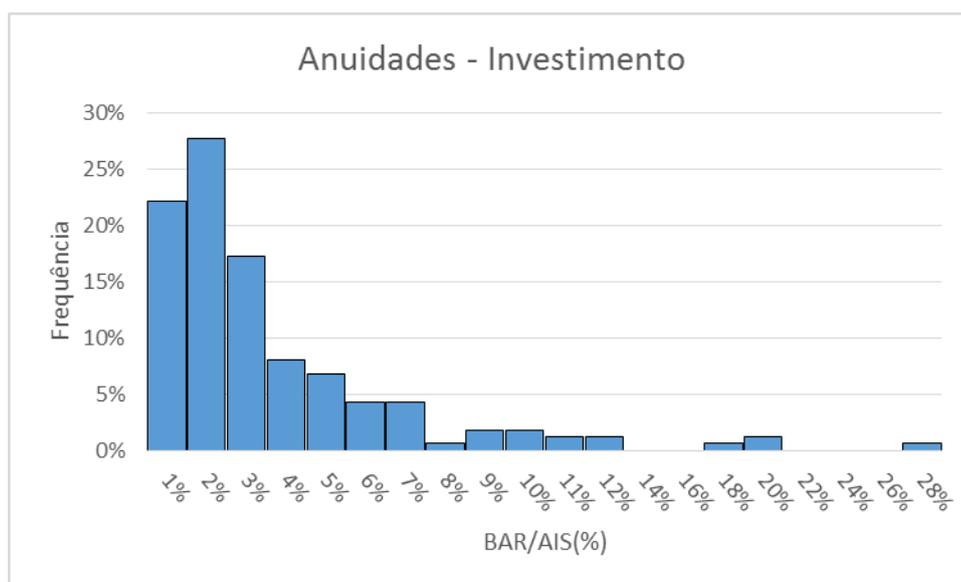
o cálculo das anuidades considerou-se o WACC vigente de 6,64% e como vida útil adotou-se a proporção observada nos RIT, de modo a se obter a vida útil média ponderada de cada grupo, utilizando as taxas definidas no MCPSE.

77. O valor médio observado para as empresas em termos dos grupos de ativos da BAR resultou na segregação constante da Tabela 2. Na mesma tabela, apresenta-se a vida útil média considerada para cada grupo de ativos.

**Tabela 2: Segregação da BAR nos Grupos de Ativos e Vidas Úteis para Cálculo das Anuidades**

Grupo de Ativos	(% da BAR)	Vida útil
Aluguéis (BAR <sub>a</sub> )	82%	50% referente ao TUC <sup>2</sup> "230.01 – Equipamento Geral – móveis e utensílios" 50% referente ao TUC "215.09 – Edificação – outras"
Veículos (BAR <sub>v</sub> )	6%	100% referente ao TUC "615 – Veículos"
Sistemas (BAR <sub>i</sub> )	12%	70% referente ao TUC "535.01 – Software" 30% referente ao TUC "235.01 – Equipamento Geral de Informática" <sup>3</sup>

78. O gráfico 1 apresenta a relação entre a BAR e o AIS para as empresas de transmissão utilizando os dados do RIT para os anos de 2015 e 2016:



**Gráfico 1 – Relação entre o investimento em ativos não elétricos e AIS**

79. Não foi verificado um padrão claro entre o investimento em ativos não elétricos e o tamanho do AIS. Há relações altas e baixas em todo o espectro de valores de AIS dentro da amostra observada. Com isso, propõe-se a adoção como valor regulatório a mediana dos valores observados, que resulta em uma **BAR/AIS equivalente a 2%**. A memória de cálculo estará disponível no espaço desta Audiência Pública na internet.

80. A anualização da BAR como receita para a transmissora se traduz no Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis – CAIMI, o qual é decomposta em:

<sup>2</sup> Tipo de Unidade de Cadastro.

<sup>3</sup> Foi mantida a mesma segregação entre Software e Equipamento Geral de Informática adotada no Submódulo 2.1 do PRORET para o setor de distribuição.

$$CAIMI = CAL + CAV + CAI \quad (9)$$

Onde:

CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;

CAL: Custo Anual de Aluguéis;

CAV: Custo Anual de Veículos; e

CAI: Custo Anual de Sistemas de Informática.

81. O Custo Anual de Aluguéis (CAL) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

$$CAL = BAR_a * \left[ \frac{1}{VU_a} + \frac{r_{WACCpre}}{2} \right] \quad (10)$$

Onde:

CAL: Custo Anual de Aluguéis;

BAR<sub>a</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo; e

VU<sub>a</sub>: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 50% referente ao TUC “230.01 – Equipamento Geral – Móveis e Utensílios” e 50% referente ao TUC “215.09 – Edificação – Outras”.

82. O Custo Anual de Veículos (CAV) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

$$CAV = BAR_v * \left[ \frac{1}{VU_v} + \frac{r_{WACCpre}}{2} \right] \quad (11)$$

Onde:

CAV: Custo Anual de Veículos;

BAR<sub>v</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em veículos; e

VU<sub>v</sub>: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, referente ao TUC “615.01 – Veículos”.

83. O Custo Anual de sistemas de Informática (CAI) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

$$CAI = BAR_i * \left[ \frac{1}{VU_i} + \frac{r_{WACCpre}}{2} \right] \quad (12)$$

Onde:

CAI: Custo Anual de Sistemas de Informática;

BAR<sub>i</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em sistemas de informática; e

VU<sub>a</sub>: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 70% referente ao TUC “535 - Software” e 30% referente ao TUC “235 – Equipamento Geral de Informática”.

### III.2 Submódulo 9.2

#### III.2.1 Aspectos Gerais

84. Desde 2000, quando ocorreram os primeiros leilões de instalações de transmissão, foram assinados inúmeros contratos de concessão licitados. Atualmente, são 239 contratos de concessão vigentes, 166 em operação comercial. Especificamente em relação às regras de revisão periódica da receita anual permitida, os contratos licitados segregam-se em três tipos básicos:

**Tabela 2: Classificação dos contratos de transmissão licitados em relação às cláusulas de revisão periódica**

<b>Data do Contrato de Concessão</b>	<b>Entre 2000 e 2006</b>	<b>2007</b>	<b>Após 2008</b>
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável à receita ofertada em leilão	Não há cláusula contratual	Custo de capital de terceiros, a cada 5 anos	(i) Custo de capital de terceiros; (ii) Custos operacionais. A cada 5 anos
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável às receitas autorizadas pela ANEEL	Sim, periodicidade indefinida	Sim, a cada 5 anos	Sim, a cada 5 anos
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável a Outras Receitas	Sim, periodicidade indefinida	Sim, a cada 5 anos	Sim, a cada 5 anos

85. Da Tabela 2, observa-se que os contratos são diferenciados entre si basicamente em relação à aplicação das regras de revisão da receita anual permitida sobre a receita ofertada no certame. Para os contratos firmados até 2006 não havia qualquer previsão no edital de revisão periódica sobre essa parcela de receita, o que foi incluído nos contratos firmados após 2007. Em 2008 houve uma ampliação de sua abrangência, pela inclusão do parâmetro de ganhos de produtividade anual dos custos operacionais. De qualquer forma, é inquestionável que não se aplica, para nenhum contrato licitado, reavaliação dos investimentos realizados para composição da base de ativos que é objeto da licitação, o processo, quando ocorre, limita-se a outros parâmetros que afetam a formação da receita: WACC e Custos Operacionais.

86. Portanto, a eventual apuração da BRR para fins de revisão periódica das receitas anuais permitidas é aplicável somente sobre os reforços/melhorias autorizados pela ANEEL, desde que esses tenham sido indicados nos relatórios de planejamento. Ainda da tabela, observa-se que não há distinção sobre a abrangência dessa revisão ou de Outras Receitas, exceto pela própria data em que ocorre o processo tarifário, bem como sua periodicidade. Desse modo, antes de se estender à discussão acerca dos critérios de apuração da BRR, cabe uma proposta de aprimoramento para a realização de revisão periódica nos contratos que não trazem, explicitamente, a periodicidade para o processo.

87. Como já dito, após 2007 os contratos de concessão trazem na Clausula Sétima critérios inequívocos sobre a aplicação da revisão da receita anual permitida, o que inclui a sua periodicidade. Para tais concessões, a revisão sobre a base de ativos autorizados pela ANEEL segue o mesmo cronograma da revisão periódica aplicável à receita licitada, a saber: a cada 5 anos contados do primeiro mês de julho subsequente à assinatura do contrato.

88. No entanto, essa definição não é explícita para os contratos entre 2000 e 2006, a qual, além de não considerar qualquer revisão sobre a receita licitada, estabelece apenas que a ANEEL procederá à revisão da RAP associada à execução de reforços e ampliações. Desse modo, trata-se de tema que carece de definição regulatória para sua realização.

89. A metodologia vigente no Submódulo 9.2 estabelece que a primeira revisão de licitadas que possuem

Fl. 16 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

reforços/melhorias autorizados em operação comercial deve ser realizada no segundo ano das revisões das concessionárias prorrogadas, anteriormente denominadas concessionárias existentes, com periodicidade de 4 anos. No entanto, não é desejável que a data de revisão da receita anual permitida para esses contratos esteja associada à data de revisão de concessões distintas, cuja abrangência se distingue em diversos aspectos. A própria publicação da Lei nº 12.783/2013 trouxe uma perturbação às regras vigentes, já que adiou o processo de revisões das concessionárias existentes de 2013 para 2018. Assim, não é desejável que haja essa vinculação, sob pena de prejudicar os demais processos. A regra, tal como proposta, também não está adequada quando estabelece periodicidades distintas até mesmo dentre os contratos licitados: após 2007 seriam 5 anos e antes, 4 anos.

90. Nesse sentido, com o propósito de se reduzir as diferenças entre as diversas regras, propõe-se uma data fixa para revisões da receita anual permitida de concessionárias licitadas cujos contratos foram firmados até 2006: 1º de julho de 2019, com periodicidade de 5 anos. Entende-se adequada essa alteração visto que adiaría em apenas em 1 ano a revisão dos contratos licitados até 2006 que já foram submetidos aos processos realizados em 2010 ou 2014 e que teriam, pela regra atual, sua revisão da receita anual permitida em 2018. A principal alteração reside, no entanto, na periodicidade do processo tarifário, que passa a ser realizado a cada 5 anos. Por fim, para aqueles contratos licitados até 2006, cuja primeira revisão periódica ainda não ocorreu, esta já seria realizada em 2019 (no segundo ano das concessionárias prorrogadas, conforme regra atual), adotando-se a periodicidade de 5 anos.

91. A redação do regulamento vigente seria alterada, portanto, conforme segue:

*1. Para as transmissoras licitadas cujos contratos foram assinados a partir de 2007, a data de revisão da receita anual permitida e sua periodicidade estão estabelecidos na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão.*

*2. Para transmissoras licitadas cujos contratos foram assinados entre 2001 e 2006, a data-base da próxima revisão da receita anual permitida periódica será definida em 1º de julho de 2019, com periodicidade de 5 anos.*

### **III.2.2 Apuração da BRR para contratos licitados**

92. Com fins de garantir o adequado acompanhamento patrimonial e a avaliação dos ativos em serviço nas concessões licitadas, deverão ser elaborados os relatórios de conciliação físico-contábil definidos no Anexo I (Base Blindada) e no Anexo II (Base Incremental), tal como é exigido para as concessionárias não licitadas (seção III.2.1). Não deverão ser relacionados nesses relatórios os ativos associados à receita ofertada no Leilão.

93. Para as concessionárias licitadas que já tiveram revisão sobre parte dos seus reforços, será estabelecida uma Base Blindada, que corresponde às instalações em operação comercial que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores. De acordo com a classificação definida na seção III.1.1 dessa Nota Técnica, trata-se das parcelas de receitas classificadas como R3.

94. Ainda, para a Base Blindada deverão ser expurgadas as baixas e desmobilizações ocorridas após a última revisão e não serão considerados ativos que compõem a Base de Anuidade Regulatória - BAR. Ao resultado encontrado, será aplicado o índice contratual para atualização da Base Blindada até a data-base da revisão tarifária.

95. Para valoração da Base Incremental (parcelas de receitas R4, conforme seção III.1.1 dessa Nota Técnica), conforme aplica-se regra semelhante às concessionárias não licitadas:

Fl. 17 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

- i) As inclusões da Base de Remuneração devem ser precedidas de autorização da ANEEL para seu reconhecimento;
- ii) Levantamento dos ativos incrementais, ou seja, os reforços/melhorias autorizados pela ANEEL que entraram em operação entre as datas-bases das revisões anterior e atual (além do relatório de conciliação físico-contábil da Base Incremental constante do Anexo II, deve ser preenchido o relatório de avaliação da Base Incremental constante do Anexo III);
- iii) Para avaliação dos ativos nos processos de revisão deverá ser aplicado o Banco de Preços Referenciais da ANEEL. Em casos específicos, desde que não se encontre respaldo no Banco de Preços, poderá ser utilizado o custo contábil atualizado;
- iv) Características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica, reduzindo-se, desse modo, a quantidade de obras as quais não se aplicam o Banco de Preços Referenciais da ANEEL;
- v) Eventuais diferenças observadas entre os valores estabelecidos na autorização e aqueles obtidos no processo de revisão periódica serão consideradas como componente financeiro até a próxima revisão; e
- vi) O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.

96. O cálculo da remuneração do capital diferencia-se das concessionárias não licitadas, essencialmente, em função do perfil. No presente caso, adota-se perfil PRICE, no qual é estabelecida uma anuidade à unidade modular durante toda sua vida útil. Assim, mantém-se, no momento da revisão tarifária, o mesmo perfil adotado na autorização dos reforços/melhorias e o mesmo perfil adotado no cálculo da receita-teto.

97. Em resumo, o processo de revisão trata-se de **recálculo** da receita com os novos parâmetros da receita: investimento, WACC, entre outros. Assim, no momento da revisão, para o cálculo da nova anuidade, serão considerados os novos parâmetros pelo período remanescente, ou seja, pelo prazo residual da vida útil contado a partir da revisão tarifária. O Custo Anual dos Ativos (CAA) levará em consideração o total do capital investido, a taxa de retorno (WACC) e a vida útil remanescente, por meio da seguinte expressão:

$$CAA = \sum_{i=1}^{N_{MC}} \left[ \frac{BRL_i \cdot r_{wacc}}{(1 - T)} \cdot \left( \frac{1}{1 - (1 + r_{wacc})^{-VU_r}} - \frac{T}{r_{wacc} \cdot VU_r} \right) \right] \quad (13)$$

Onde:

CAA: Custo Anual dos Ativos das novas instalações autorizadas;

BRL<sub>i</sub>: Base de Remuneração Líquida do módulo construtivo *i*, que considera amortização no período entre as datas-bases das revisões ou, no caso de primeira revisão, entre operação comercial e a data-base da revisão;

N<sub>MC</sub>: Número de módulos construtivos;

r<sub>wacc</sub>: taxa de retorno real depois dos impostos sobre a renda;

VU<sub>r</sub>: vida útil remanescente, calculada a partir da taxa média de depreciação regulatória do módulo construtivo, considerando a data-base da revisão tarifária; e

T: alíquota tributária marginal efetiva.

98. De forma simplificada, a base de remuneração líquida é o valor não amortizado no momento da revisão periódica, ou seja, deverá levar em consideração o total já amortizado entre as datas-bases de revisão tarifária. Caso seja a primeira revisão da unidade modular, deverá considerar a amortização ocorrida entre a operação comercial e a data-base da revisão. A nova anuidade será, então, calculada considerando o prazo residual da vida

útil do ativo e os novos parâmetros de remuneração.

99. Para definição das taxas anuais de depreciação dos bens vinculados ao setor elétrico serão utilizados os valores estabelecidos no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE. Como o custo anual dos ativos é estabelecido por unidade modular, adota-se a taxa anual média de depreciação ponderada pelo seu custo relativo e os valores individuais das taxas de depreciação, TMD. Portanto, a TMD é dada de acordo com a fórmula abaixo:

$$TMD = \frac{\sum_{i=1}^n TD_i \cdot C_i}{\sum_{i=1}^n C_i} \quad (14)$$

Onde:

*TMD: taxa anual média de depreciação da instalação de transmissão de energia elétrica, correspondente ao módulo construtivo, ponderada por capital;*

*TD<sub>i</sub>: taxa anual de depreciação do componente “i” do módulo construtivo;*

*C<sub>i</sub>: custo do componente “i” do módulo construtivo; e*

*n: número de componentes do módulo construtivo.*

100. Para revisão tarifária de unidades modulares associadas à ICG, deverá ser mantida a metodologia de fluxo de caixa descontado, de modo que investimento regulatório seja recuperado num prazo de concessão reduzido. Isso, pois, ao final do prazo de concessão, as instalações de ICG deverão ser doadas para as distribuidoras detentoras da respectiva área de concessão.

101. Assim, trata-se do **recálculo** da receita com os novos parâmetros vigentes: investimento, WACC, entre outros, aplicados pelo período remanescente, ou seja, pelo prazo residual da vida útil contado a partir da revisão tarifária. Em resumo, será determinado o montante regulatório de capital ainda a ser amortizado no ano da revisão, aplicados os novos parâmetros do cálculo da receita.

### III.3 Outras Receitas

102. Para efeito de modicidade tarifária, são deduzidas da receita Requerida, no momento da revisão, as receitas obtidas pela concessionária mediante a exploração de outras atividades (Outras Receitas – OR). Portanto, as Outras Receitas corresponderão à soma das receitas presumidas de cada serviço, onde esta deve levar em conta uma análise dos contratos existentes da empresa.

103. Devido às recentes alterações promovidas, no âmbito do processo 48500.002306/2016-61, pela REN nº 754, de 13 de dezembro de 2016, com início de aplicação em 1º de janeiro de 2017, não parecem subsistir motivações para alterações do item Outras Receitas nesse momento. Propõe-se a manutenção dos dispositivos resultantes desse processo. Propõe-se, no entanto, detalhamento do item: Compartilhamento de Infraestrutura, a saber:

*Para essa atividade, toda a receita auferida (líquida) com contratos de compartilhamento de infraestrutura com prestadores de serviço público – CCI's, excetuando-se custos adicionais comprovados, será destinada à modicidade tarifária, haja vista o Contrato de Concessão estabelecer a obrigatoriedade da concessionária em compartilhar instalações já remuneradas pela RAP.*

Fl. 19 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

As receitas com contratos de compartilhamento podem ser classificadas em: (i) custos de implantação, cujos valores serão destinados à modicidade tarifária uma única vez, no primeiro processo de revisão de receitas anuais permitidas subsequente à aprovação desse Submódulo, diluídos no ciclo tarifário; (ii) taxas de conservação, as quais considera-se a receita auferida anualmente; e (iii) outros.

### III.4 Atualização do Banco de Preços de Referência ANEEL

104. Conforme exposto nos itens III.1 e III.2, para os processos de revisão de RAP das concessionárias de transmissão é basilar que o Banco de Preços de Referência ANEEL seja atualizado. As tratativas para revisão completa do Banco de Preços estão sendo realizadas desde o início de 2016.

105. Em maio de 2016, Ofício Circular nº 2/2016-SRM/SCT/SFF/ANEEL foi emitido, no qual foram solicitados dados contábeis relativos aos investimentos realizados por concessionárias de transmissão. Esse Ofício foi complementado em duas ocasiões: em junho de 2016, por meio do Ofício Circular nº 3/2016-SRM/SCT/SFF/ANEEL e em julho de 2016, por meio do Ofício Circular nº 4/2016-SRM/SCT/SFF/ANEEL, sempre com vistas a esclarecer os objetivos, bem como possibilitar o pleno atendimento à solicitação das informações.

106. Observou-se um inadequado nível de atendimento às requisições propostas. Assim, tomada em consideração a argumentação das empresas quanto ao preenchimento dos Ofícios e após avaliações internas, foi emitida uma nova solicitação, por meio do Ofício Circular nº 6/2016-SRM/SCT/SFF/ANEEL, de 2 de dezembro de 2016, cujo atendimento também não foi satisfatório até o presente momento.

107. Diante da crescente dificuldade na obtenção de informações indispensáveis à atualização do Banco de Preços, concluiu-se pela ampliação da discussão, antecipando aos concessionários e demais interessados o novo formato e escopo dos dados requeridos, o que motivou a abertura da Consulta Pública nº 003/2017. Ressalte-se que essa nova solicitação surgiu de uma iniciativa da ABRATE, consolidada em reunião com área técnica da ANEEL, tomadas as devidas precauções quanto ao detalhamento necessário para a adequada atualização do Banco de Preços.

108. Com base na análise de contribuições e emissão da Nota Técnica nº 79/2017-SRM/ANEEL, de 10 de maio de 2017, na 18ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria da ANEEL aprovou o Despacho nº 1.411, de 23 de maio de 2017, que estabeleceu:

- (i) *os modelos de encaminhamento de informações, disponíveis no sítio eletrônico da ANEEL, para atualização do Banco de Preços de Referência ANEEL a serem utilizados nos processos de autorização, licitação e revisão de receitas de concessionárias de transmissão de energia elétrica; e*
- (ii) *o prazo até o dia 22 de setembro de 2017 para envio de informações, conforme item “i”, referente a todos os projetos de transmissão de energia elétrica, licitados ou autorizados, incluindo aqueles cujas receitas foram aprovadas para a consecução de melhorias e reforços, via Resoluções Homologatórias ou Autorizativas expedidas por esta Agência, nos anos de 2010 a 2016, com obras concluídas*

109. Diante da padronização da informação a ser recebida e a previsão de recebimentos desses dados ao final de setembro de 2017, espera-se a atualização completa e bem fundamentada do Banco de Preços Referenciais da ANEEL, o que acontecerá, apenas, se as informações foram enviadas no prazo estabelecido, garantida a qualidade

Fl. 20 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

que o processo requer<sup>4</sup>.

110. As regras para a revisão da RAP das concessionárias, apresentadas nesta Nota Técnica, somente têm sentido, caso os agentes provejam a ANEEL com informações solicitadas tempestivamente e com qualidade. Na impossibilidade de realizar a atualização do Banco de Preços, duas hipóteses são vislumbradas:

- a. Postergar a data de ocorrência das revisões; ou
- b. Construir metodologia alternativa de revisão das receitas.

111. Não há intenção de postergar a data de realização das revisões de receitas. Repisa-se que o ideal é a realização de revisões nas datas contratuais com a utilização das propostas expostas nos itens III.1 e III.2. Nessa impossibilidade, metodologia alternativa teria de ser vislumbrada (por exemplo, utilizar os deságios médios dos leilões de concessão de subestações e linhas de transmissão como parâmetro).

#### **IV - DO FUNDAMENTO LEGAL**

112. Aplicam-se as Leis nº 9.074/1995, 10.848/2004, 12.111/2009 e 12.783/2013 e Resoluções Normativas nº 443/2011, 589/2013, 553/2013, 754/2016 e 762/2017.

#### **V - DA CONCLUSÃO**

113. Esta Nota Técnica aborda aspectos do procedimento de revisão das receitas anuais permitidas das concessionárias de transmissão, versando sobre os seguintes temas:

- a. Base de Remuneração Regulatória
  - i. Levantamento da Base de Ativos
    1. Relatório de Conciliação Físico-Contábil e Relatório de Avaliação
  - ii. Remuneração da Base de Ativos
    1. Base Blindada
    2. Base Incremental
    3. Juros sobre Obras em Andamento
    4. Obrigações Especiais
    5. Depreciação
    6. Baixas e Desmobilizações
  - iii. Cálculo de Remuneração
  - iv. Base de Anuidade Regulatória
- b. Outras Receitas

114. O resultado desse processo dará ensejo a edição de novas versões dos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET. Os demais itens que compõem as receitas das concessionárias de transmissão e que passam por revisão, serão discutidos no âmbito de outra Audiência Pública a fim de favorecer uma discussão mais aprofundada.

115. Finalmente, conclui-se pela unificação das datas de revisão das receitas anuais permitidas, referente às concessionárias de transmissão licitadas, com contratos celebrados até 2006, para que ocorram na data de 1º

---

<sup>4</sup> Detalhes do histórico podem ser observados no Processo 48500.001900/2017.

Fl. 21 da Nota Técnica nº 118/2017 – SRM/ANEEL, de 27/07/2017.

de julho de 2019, com periodicidade quinquenal de revisão de suas receitas.

## **VI - DA RECOMENDAÇÃO**

116. Recomendamos a submissão ao processo de Audiência Pública dos critérios e procedimentos a serem utilizados no processo de revisão periódica das receitas anuais permitidas das instalações de transmissão de energia elétrica, especificamente em relação às regras para apuração da Base de Remuneração Regulatória – BRR e Outras Receitas.

FELIPE PEREIRA  
Especialista em Regulação

HERMANO DUMONT VERONESE  
Especialista em Regulação

JOAO PAULO VIEIRA RAMOS  
Especialista em Regulação

LUCAS ELIAS GOMES DORNINGER  
Especialista em Regulação

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL  
Especialista em Regulação

**De acordo:**

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ  
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos de Mercado

Anexo I – Relatório de Conciliação Físico-Contábil - Base Blindada

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Informações Contábeis	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Digito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatório, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2017)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
Informações Complementares	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
Resultado da Avaliação	38	Valor Novo de Reposição - VNR (R\$)	R\$
	39	% do Índice de Aproveitamento	%
	40	Valor do Índice De não Aproveitamento Integral – INA (R\$)	R\$
	41	VNR Menos INA (R\$)	R\$
	42	% Depreciação Acumulada	%
	43	Depreciação Acumulada – DA (R\$)	R\$
	44	Valor de Mercado em Uso - VMU (R\$)	R\$
	45	Valor do INA Depreciado (R\$)	R\$
	46	Valor da Base de Remuneração - VBR (R\$)	R\$
Formação do Valor Novo de Reposição	47	Valor de Fabrica (VF) do VNR (R\$)	Valor do equipamento principal e impostos não recuperáveis
	48	COM Unitário do VNR (%)	%
	49	COM Unitário do VNR (R\$)	R\$
	50	Valor VF + COM (Unitário) do VNR (R\$)	R\$
	51	Referência Banco de Preços	
	52	Quantidade 1	Informar quantidade avaliada
	53	Unidade de Medida 1	Informar unidade de medida (m, kg, pc, m2, etc)
	54	Fator de conversão (Kg/m)	Preencher apenas para os condutores cuja unidade da linha 47 seja kg
	55	Quantidade 2	Informar quantidade em metros (m) para os condutores e repetir a quantidade da linha 46 para os demais bens
	56	Unidade de Medida 2	Repetir os dados da linha 47 para todos os bens, exceto para condutores cuja unidade a ser informada deve ser em metros (m)
	57	Total do VF do VNR (R\$)	R\$

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
	58	Total de COM do VNR (R\$)	R\$
	59	Total de VF mais COM do VNR (R\$)	R\$
	60	Custos Adicionais do VNR (%)	%
	61	CA sem JOA do VNR (R\$)	R\$
	62	JOA do VNR (%)	%
	63	JOA do VNR (R\$)	R\$
Informações Auxiliares	64	Banco de Preço (BP) ou Valor Contábil Atualizado (V)	Informar se foi utilizado banco de preços (BP) ou se utilizado o Valor Contábil Atualizado (V)
	65	Índice Utilizado Para Atualização	Fórmula ou índice utilizado
	66	Índice na Data-Base	Nº índice resultante na data-base do relatório
	67	Índice na Data de Aquisição	Nº índice resultante na data de incorporação do bem
	68	Fator de Atualização	
	69	Doação	S/N
	70	Incorporação de Rede	S/N
	71	PLPT	S/N
	72	Status Processo de Regularização	S/N
	73	Identificador de Linha no Quadro 5	
	74	Identificador de Linha no Quadro 7	
	75	Status de Elegibilidade	S/N
	76	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobra Física (SF) ou Sobra Contábil (SC)
	77	Controle de Abertura Contábil	
	78	Controle Numeração Física	

Anexo II – Relatório de Conciliação Físico-Contábil - Base Incremental

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Informações Contábeis	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Digito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatória, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2017)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
Informações Complementares	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
Informações Auxiliares	38	Doação	S/N
	39	Incorporação de Rede	S/N
	40	PLPT	S/N
	41	Status Processo de Regularização	S/N
	42	Identificador de Linha no Quadro 5	
	43	Identificador de Linha no Quadro 7	
	44	Status de Elegibilidade	S/N
	45	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobre Física (SF) ou Sobre Contábil (SC)
	46	Controle de Abertura Contábil	
	47	Controle Numeração Física	

Anexo III - Relatório de Avaliação - Base Incremental

	CAMPOS	DESCRIÇÃO
1	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
2	Código Receita SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
3	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
4	Descrição do Módulo	De acordo com SIGET
5	Classificação	RB, RBF, DIT, IEG, ICG
6	Grupo Equipamento	De acordo com SIGET
7	Tipo de uso	Apenas para DITs: compartilhado ou exclusivo
8	Contrato da Concessionária	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
9	Tipo Receita	RBSE, RPC, RBNI, RCDM, RMELP, RMEL
10	Ato da RAP	Resolução Autorizativa ou Homologatória
11	Operação Comercial	dd/mm/aa
12	Tipo de Módulo	Linha de Transmissão; Subestação – Módulo de Manobra, Subestação – Módulo de Infraestrutura, Subestação – Módulo de Equipamento
13	Tipo de Usuário	G, D ou C
14	Tensão do Módulo	kV
15	Tensão Secundária	kV, se houver
16	Arranjo da SE	BS, BPT, BD4, BD, AN, DJM
17	Potência	MVA ou MVA, se houver
18	Tipo de Circuito	Apenas para LTs: CS, CD, D1, D2
19	Tipo de Cabo	Apenas para LTs
20	Extensão da linha	Apenas para LTs: km
21	Valor do Banco de Preços ANEEL	R\$
22	Outras observações	Informar qualquer excepcionalidade, caso haja, por módulo

## Submódulo 9.1

# REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO

Revisão	Motivo da revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 31/2013)	Resolução Normativa nº 553/2013, de 4/6/2013	10/06/2013 a 21/12/2016
1.1	Primeira revisão	Resolução Normativa nº 754/2016, de 13/12/2016	22/12/2016 a 30/6/2017
2.0	Segunda revisão	Resolução Normativa nº xxx/2017, de xx/xx/2017	1/7/2018 em diante

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

## ÍNDICE

1. OBJETIVO .....	3
2. ABRANGÊNCIA.....	3
3. PROCEDIMENTOS GERAIS.....	3
4. CUSTO DE CAPITAL.....	5
5. CUSTOS OPERACIONAIS.....	5
6. BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA.....	5
6.1. COMPOSIÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO.....	5
6.2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA .....	6
6.2.1 Tratamento da Base Blindada .....	7
6.2.2 Tratamento da Base Incremental.....	8
6.3. MANUTENÇÃO DA BASE .....	8
6.4. CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO DE ATIVOS NA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA .....	8
6.5. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO .....	9
6.5.1 Determinação do Valor Novo de Reposição – VNR .....	11
6.5.2 Juros Sobre Obras em Andamento – JOA .....	12
6.6. DEMAIS PROCEDIMENTOS .....	13
6.6.1 Depreciação .....	13
6.6.2 Baixas.....	14
6.6.3 Obrigações Especiais .....	14
6.7. RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL.....	15
6.8. CUSTO ANUAL DAS INSTALAÇÕES MÓVEIS E IMÓVEIS - CAIMI.....	16
7. CUSTO ANUAL DOS ATIVOS .....	18
8. OUTRAS RECEITAS .....	19
8.1. RECEITAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES .....	20
8.1.1 Compartilhamento de Infraestrutura .....	20
8.1.2. Sistema de comunicação .....	20
8.2. RECEITAS DE ATIVIDADES ATÍPICAS .....	21
8.2.1. Serviços de Consultoria.....	21
8.2.2 Serviços de Operação e Manutenção .....	21
8.2.3. Serviços de Engenharia.....	21
8.2.4.Comercialização de Direitos de Propriedade e Produtos de P&D .....	21

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

## 1. OBJETIVO

1. Estabelecer os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos para realização das Revisões Periódicas (RTP) das receitas dos seguintes agentes de serviço público de transmissão de energia elétrica, doravante designados **transmissoras**:

I – Concessionárias de transmissão que firmaram termo aditivo para prorrogação de seus contratos de concessão nos termos da Lei nº 12.783/2013;

II – Concessionárias de transmissão que firmaram novos contratos de concessão em virtude da segregação de atividades de transmissão e distribuição disciplinada na Lei nº 10.848/2004; e

III – Agentes equiparados às concessionárias de transmissão nos termos da Lei nº 12.111/2009.

## 2. ABRANGÊNCIA

2. Os procedimentos deste Submódulo aplicam-se às transmissoras com revisão periódica sobre toda a base de ativos, conforme os termos do Contrato de Concessão ou da Portaria com designação de equiparação das instalações de transmissão.

## 3. PROCEDIMENTOS GERAIS

3. A revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras será compreendida pelo cálculo do reposicionamento tarifário – RT, definido conforme fórmula a seguir:

$$RT = \frac{\text{Receita Requerida} - \text{Outras Receitas}}{\text{Receita Vigente}} \quad (1)$$

4. A Receita Requerida será obtida mediante a soma das parcelas de receitas reposicionadas, conforme o caso, de modo a considerar os custos operacionais eficientes, a remuneração dos investimentos prudentes e a quota de reintegração regulatória.
5. As Outras Receitas serão apuradas conforme item 8 desse Submódulo.
6. A Receita Vigente será obtida pela soma das parcelas de receita correspondentes ao ano anterior à data da revisão.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

7. A RAP da transmissora será composta de acordo com a fórmula a seguir:

$$RAP = \sum RAP_i + PA \quad (2)$$

sendo:

$$RAP_i = CAA + CAOM + ET \quad (3)$$

Onde:

*RAP<sub>i</sub>*: Parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora;

*CAA*: Custo Anual dos Ativos, descrito conforme os itens 4, 6 e 7 deste Submódulo;

*CAOM*: Custos de Administração, Operação e Manutenção, descritos conforme o item 5 deste Submódulo;

*ET*: Encargos Setoriais e Tributos aplicáveis; e

*PA*: Parcela de ajuste.

8. A partir da publicação da Resolução Homologatória do resultado da revisão periódica de cada transmissora ficam revogadas as Resoluções Autorizativas que fixaram parcelas adicionais de RAP para as instalações de transmissão que tenham sido objeto da presente revisão.

9. As parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora que passam por processo de revisão são as seguintes:

I – R1: Parcelas da RAP concernentes aos ativos abrangidos pela Lei nº 12.783/2013, em consonância com a Portaria MME nº 120/2016, e pela REN nº 762/2017, sob incorporação na base blindada de ativos. Essa parcela de receita aplica-se às concessionárias prorrogadas nos termos da Lei.

II – R2: Parcelas da RAP associadas apenas ao custeio das despesas de operação e manutenção das instalações de transmissão autorizadas às concessionárias prorrogadas que foram objeto de indenização, nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012.

III – R3: Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão em operação comercial e que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores, classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base blindada de ativos. A parcela de receita R3 aplica-se às concessionárias desverticalizadas ou agentes equiparados.

IV – R4: Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL que entraram em operação comercial no presente ciclo de revisão (entre as datas-bases das revisões anterior e a atual), classificadas como Rede Básica e

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base incremental de ativos.

10. Não cabe reposicionamento das receitas referente às parcelas da RAP cujos contratos de concessão não prevejam sua revisão. Sob essas receitas aplicam-se as correções e atualizações contratualmente estabelecidas.

#### **4. CUSTO DE CAPITAL**

11. Pendente de análise e deliberação no âmbito do processo nº 48500.000703/2017-80. Será tratado em etapa específica da Audiência Pública.

#### **5. CUSTOS OPERACIONAIS**

12. Pendente de análise e deliberação no âmbito do processo nº 48500.000703/2017-80. Será tratado em etapa específica da Audiência Pública.

#### **6. BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA**

##### **6.1. COMPOSIÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO**

13. A **Base de Remuneração Regulatória (BRR)** é composta pelos valores dos seguintes itens:

I - Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), avaliado e depreciado (ou amortizado, conforme caso específico), compreendendo os seguintes grupos de contas de ativos:

- i) Terrenos;
- ii) Edificações, obras civis e benfeitorias;
- iii) Máquinas e equipamentos;

II – Intangíveis; e

III – Obrigações especiais.

14. A **Base de Anuidade Regulatória (BAR)**, que é composta pelos seguintes grupos de contas, não será considerada na BRR:

I – Intangível – Software, Outros;

II – Terrenos – Administração;

III – Edificações, obras civis e benfeitorias – Administração;

IV – Máquinas e equipamentos – Administração;

V – Veículos;

VI – Móveis e Utensílios; e

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	Submódulo <b>9.1</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>D.O. xx/xx/2017</b>
---	-------------------------	-----------------------	--

VII – Aluguéis.

15. Para a definição da Base de Anuidade Regulatória, são considerados os grupos de contas listados na Tabela 1, ou aquelas que venham a substituí-las por meio do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE:

**Tabela1: Relação de Grupos de Contas para definição da BAR**

Grupo de Contas	Atividade	Descrição	Grupo de Ativos
AIS	Transmissão	Rede Básica - Veículos	Veículos
AIS	Transmissão	Rede Básica - Móveis e Utensílios	Aluguéis
AIS	Transmissão	DIT - Veículos	Veículos
AIS	Transmissão	DIT - Móveis e Utensílios	Aluguéis
AIS	Administração	Adm. Central - Terrenos	Aluguéis
AIS	Administração	Adm. Central - Edificações, Obras Civas e Benfeitorias	Aluguéis
AIS	Administração	Adm. Central - Máquinas e Equipamentos	Aluguéis
AIS	Administração	Adm. Central - Veículos	Veículos
AIS	Administração	Adm. Central - Móveis e Utensílios	Aluguéis
Intangível	Transmissão	Rede Básica - Servidões	Aluguéis
Intangível	Transmissão	Rede Básica - Softwares	Sistemas
Intangível	Transmissão	Rede Básica - Outros	Aluguéis
Intangível	Transmissão	DIT - Servidões	Aluguéis
Intangível	Transmissão	DIT - Softwares	Sistemas
Intangível	Transmissão	DIT - Outros	Aluguéis
Intangível	Administração	Adm. Central - Servidões	Aluguéis
Intangível	Administração	Adm. Central - Softwares	Sistemas
Intangível	Administração	Adm. Central - Outros	Aluguéis
Gastos Op.	Transmissão	Arrendamentos (Leasing)	Aluguéis
Gastos Op.	Transmissão	Aluguéis em Geral	Aluguéis
Gastos Op.	Transmissão	Créditos de Tributos Recuperáveis	Aluguéis

## 6.2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

16. Para a avaliação dos ativos das transmissoras vinculados ao serviço público de transmissão de energia elétrica, visando à definição da base de remuneração na RTP, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- A base de remuneração aprovada na revisão periódica anterior deve ser “blindada”. Entende-se como **Base Blindada** os valores aprovados por laudo de avaliação ajustados, associados aos ativos em operação, excluindo-se as movimentações ocorridas (baixas e depreciação) e as respectivas atualizações. As disposições aqui referidas à Base Blindada aplicam-se às parcelas R1 e R3;
- Também compõem a **Base Blindada** as instalações de transmissão autorizadas às concessionárias prorrogadas que foram objeto de indenização, nos termos da

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, correspondentes às parcelas de receita R2. No entanto, não será atribuído qualquer valor às instalações indenizadas, sendo definidos os valores bruto e líquido iguais a zero. A depreciação acumulada apurada para esses bens também não deve ser computada para o cálculo da receita requerida da concessionária;

- c) As inclusões entre as datas-bases das revisões anterior e atual, desde que em operação e autorizadas por Resolução específica da ANEEL, compõem a **Base Incremental** e são avaliadas utilizando-se a metodologia definida neste Submódulo. As disposições referentes à Base Incremental aplicam-se às parcelas R4;
- d) Os valores finais da avaliação são obtidos a partir da soma dos valores atualizados da base de remuneração blindada (itens a e b) com os valores das inclusões ocorridas entre as datas-bases das revisões anterior e atual - Base Incremental (item c);
- e) Considera-se como data-base do relatório de avaliação o último dia do sexto mês anterior ao mês do processo de revisão atual; e
- f) A base de remuneração deverá ser atualizada pela variação do índice contratual, entre a data-base do relatório de avaliação e a data da revisão periódica atual.

### 6.2.1 Tratamento da Base Blindada

17. Para a avaliação dos ativos que compõem a Base Blindada, devem ser adotados, nesta sequência, os seguintes procedimentos:
  - a) Devem ser expurgadas da Base Blindada as baixas ocorridas entre as datas-bases das revisões anterior e atual;
  - b) Devem ser expurgadas da base Blindada os valores considerados nos processos de revisão anteriores associados aos itens de Almojarifado de Operação;
  - c) Não devem ser considerados na Base Blindada os ativos que compõem a BAR;
  - d) Após a exclusão das baixas e dos ativos que compõem a BAR, os valores remanescentes de cada bem da Base Blindada devem ser atualizados pela variação do índice contratual;
  - e) O valor monetário referente às Obrigações Especiais da Base Blindada será obtido atualizando-se o valor aprovado na revisão anterior pela variação do índice contratual. Nenhum valor deverá ser deduzido das Obrigações Especiais a título de baixas efetuadas na Base Blindada;

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

- f) Deve ser considerado o efeito da depreciação acumulada ocorrida entre as datas-bases das revisões anterior e atual, obtendo-se o valor da base de remuneração blindada atualizada e depreciada;
- g) Os Índices de Aproveitamentos – IA referentes aos bens da Base Blindada deverão ser revistos.

### **6.2.2 Tratamento da Base Incremental**

18. Para a avaliação dos ativos que tenham sido adicionados ao patrimônio, desde que em operação e autorizados por Resolução da ANEEL, devem ser adotados, nesta sequência, os seguintes procedimentos:
- a) As inclusões entre as datas-bases das revisões anterior e atual serão avaliadas utilizando-se a metodologia definida neste Submódulo;
  - b) Não devem ser considerados na Base Incremental os ativos que compõem a BAR; e
  - c) Deve ser levado em consideração o efeito da depreciação acumulada ocorrida entre a data de entrada de operação e a data-base da revisão atual, obtendo-se o valor da base de remuneração depreciada.
19. As transmissoras cujo primeiro processo de revisão da receita anual permitida ocorrerá entre 1º de julho de 2018 e 30 de junho de 2023 terão toda sua base de ativos valorada com as mesmas regras aplicáveis à Base Incremental.

### **6.3. MANUTENÇÃO DA BASE**

20. A base de remuneração é regulatória e sua avaliação, homologada pela ANEEL, deverá ser registrada contabilmente no Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, sem atualização em relação à data-base da revisão tarifária, bem como seus efeitos nas Obrigações Vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica – Obrigações Especiais, até o segundo mês subsequente à aprovação pela Diretoria Colegiada da ANEEL.

### **6.4. CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO DE ATIVOS NA BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA**

21. As ampliações, reforços ou melhorias em instalações existentes, ou novas instalações desde que formalmente indicadas pelo planejamento setorial, somente poderão ser executadas e, conseqüentemente, reconhecidas na base de remuneração das transmissoras mediante Resolução da ANEEL.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

22. As ampliações, reforços ou melhorias executadas sem respaldo em Resolução da ANEEL ou executadas em desconformidade com a Resolução Autorizativa não comporão a base de remuneração das transmissoras passível de revisão, observando o seguinte:
- a) Deverão constar de relatórios separados, com as devidas justificativas, obedecendo rigorosamente ao formato estabelecido nos Relatórios de Avaliação e de Conciliação Físico-Contábil; e
  - b) Esses bens devem ser registrados no ativo imobilizado, no entanto, deverão ser registrados, concomitantemente, no sistema extrapatrimonial até que tenha situação regularizada por meio de processo autorizativo da ANEEL, desde que haja interesse do planejamento setorial.
23. Os ativos de transmissão de energia elétrica são classificados em **elegíveis e não elegíveis**, sendo que todos devem ser avaliados, observando o seguinte:
- a) Os ativos vinculados à concessão são elegíveis quando efetivamente utilizados no serviço público de transmissão de energia elétrica.
  - b) Os ativos vinculados à concessão são não elegíveis quando não utilizados na atividade concedida ou utilizados em atividades não vinculadas ao serviço público de transmissão de energia elétrica, tais como bens cedidos/ocupados por grêmios, clubes, fundações, entre outros; bens desocupados/desativados; e bens cedidos a terceiros. Esses ativos também não são considerados na BAR.
24. Para aplicação dos critérios de elegibilidade, para fins de inclusão na base de remuneração, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.
25. A relação dos ativos inventariados classificados como não elegíveis deve ser apresentada à ANEEL contendo as devidas justificativas. Esses bens e/ou instalações devem ser avaliados e um relatório deve ser apresentado em separado.

## **6.5. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO**

26. Para avaliação da Base Incremental das transmissoras, utiliza-se o Método do **Valor Novo de Reposição (VNR)**, conforme definidos neste Submódulo.
27. O **Método do Valor Novo de Reposição (VNR)** estabelece que cada ativo é valorado, a preços atuais, considerando todos os gastos necessários para sua

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

substituição por idêntico, similar ou equivalente que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente.

28. Para a valoração dos ativos, a aplicação do Método do Valor Novo de Reposição utilizará, necessariamente nesta ordem:
- Banco de Preços de Referência ANEEL;
  - Valor contábil atualizado pelo índice contratualmente estabelecido.
29. O Banco de Preços Referenciais da ANEEL representa os custos médios regulatórios, por unidade modular, conforme regulamento da ANEEL.
30. Não se aplica o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, quando:
- O item a ser valorado não estiver representado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL;
  - Não houver preços referenciais para itens correspondentes, semelhantes ou análogos ao item a ser valorado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL.
31. As características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica.
32. Para a completa definição da Base de Remuneração é necessário estabelecer os seguintes valores:
- Valor Novo de Reposição (VNR):** corresponde ao valor individual do bem, valorado, a preços atuais, nos termos estabelecidos neste Submódulo.
  - Valor de Mercado em Uso (VMU):** É definido como o Valor Novo de Reposição – VNR deduzido da parcela de depreciação, a qual deve respeitar os percentuais de depreciação acumulada registrados na contabilidade.
  - Base de Remuneração Bruta (BRRb):** É definido como o Valor novo de Reposição do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível, deduzido do índice de aproveitamento integral, do valor bruto de obrigações especiais e dos ativos totalmente depreciados.
  - Base de Remuneração Líquida (BRRl):** É definido como o Valor de Mercado em Uso do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível, deduzido do valor líquido de obrigações especiais e do índice de aproveitamento depreciado.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

33. Para os casos excepcionais de valoração de terrenos na Base Incremental pelo valor contábil atualizado, será aplicado um percentual nos grupos de ativos *Terrenos, Edificações e Obras Cíveis e Benfeitorias* que demonstre o aproveitamento do ativo no serviço público de transmissão de energia elétrica, definindo-se assim o índice de aproveitamento para esses Ativos.
34. O Índice de Aproveitamento de terrenos e edificações é aplicado sobre o Valor Novo de Reposição – VNR, definindo-se o Índice de Aproveitamento Integral – IAI. Sobre o Valor de Mercado em Uso – VMU será definido o Índice de Aproveitamento Depreciado – IAD.
35. Para aplicação do Índice de Aproveitamento, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.
36. Ainda para os casos excepcionais tratados nos parágrafos anteriores, para os imóveis que não possuem documentação de titularidade de propriedade definitiva em nome da transmissora podem ser incluídos na base de remuneração, desde que se enquadrem sejam respeitados os seguintes critérios:
- Ser um imóvel elegível (imóvel operacional);
  - Estar registrado na contabilidade;
  - Apresentar documentação que comprove a aquisição; e
  - Apresentar documentação que comprove que a titularidade de propriedade se encontra em processo de regularização (protocolo em cartório ou similar).
37. Deve ser apresentada relação dos imóveis que não possuem documentação de titularidade de propriedade definitiva, incluindo informações detalhadas sobre a situação atual, inclusive quanto à adequação de cada um dos critérios suprarreferidos, bem como a destinação de uso de cada um dos imóveis.
38. Os imóveis que não atenderem aos critérios acima não serão incluídos na base de remuneração regulatória.
39. A transmissora pode, a seu exclusivo critério, encaminhar formalmente, para apreciação da ANEEL, requerimento para inclusão na base de remuneração regulatória de imóvel eventualmente excluído, nos termos acima mencionados, que deverá ser devidamente justificada e documentada.

#### **6.5.1 Determinação do Valor Novo de Reposição – VNR**

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

40. Para valoração da Base Incremental serão consideradas as unidades modulares de subestação ou linhas de transmissão autorizadas, desde que em operação comercial entre as datas-bases das revisões anterior e atual, e sua avaliação deverá ser apresentada pela concessionária no formato definido no presente Submódulo.
41. Os valores resultantes do processo de avaliação da Base Incremental poderão sofrer ajustes pela fiscalização da ANEEL.
42. Se a concessionária não encaminhar a avaliação da Base Incremental, nos termos definidos neste Submódulo e no prazo estabelecido pela ANEEL, ou caso o relatório de avaliação apresentado pela concessionária não seja aprovado, em virtude de qualidade técnica insuficiente ou não conformidades apontadas na fiscalização, caberá à ANEEL arbitrar a base de remuneração a ser considerada no processo de revisão em curso, não constituindo tal fato a dispensa da concessionária em apresentar o relatório posteriormente.
43. O Valor Novo de Reposição do conjunto de bens e instalações da transmissora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço e Intangível será dado pela soma da Base Blindada atualizada, deduzidas das baixas e bens totalmente depreciados, e o resultado da aplicação do Banco de Preços Referenciais da ANEEL sobre a Base Incremental.
44. Os relatórios de avaliação deverão ser protocolados na ANEEL, em até **120 dias** antes da data da revisão periódica da concessionária.
45. O relatório de avaliação da Base Incremental está apresentado no Anexo I.

### 6.5.2 Juros Sobre Obras em Andamento – JOA

46. O JOA é definido regulatoriamente e calculado considerando-se o WACC real após impostos, aplicando-se a fórmula a seguir.

$$JOA = \sum_{i=1}^N \left( (1+r)^{N+1-i/12} - 1 \right) * di \quad (5)$$

Onde:

JOA: juros sobre obras em andamento em percentual (%);

N: número de meses, de acordo com o tipo de obra;

r: custo médio ponderado de capital anual (WACC); e

di: desembolso mensal em percentual (%) distribuído de acordo com o fluxo financeiro.

47. O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	Submódulo <b>9.1</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>D.O. xx/xx/2017</b>
---	-------------------------	-----------------------	--

48. O prazo de construção regulatório (em meses) foi obtido dos cronogramas para construção das instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas pela ANEEL entre 2012 e 2017 e totalizou 16 meses.
49. Considerou-se o fluxo financeiro de 40% de desembolso distribuído ao longo da primeira metade do prazo de construção e 60%, ao longo da segunda e última metade do prazo de construção, conforme tabela abaixo.

**Tabela 3 – Desembolso Mensal**

d1	d2	d3	d4	d5	d6	d7	d8	d9	d10	d11	d12	d13	d14	d15	d16
5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%

50. O custo de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente.

## **6.6. DEMAIS PROCEDIMENTOS**

### **6.6.1 Depreciação**

51. Para a determinação do Valor de Mercado em Uso – VMU deve ser utilizado o Método da Linha Reta<sup>1</sup> para o cálculo da depreciação, considerando-se, obrigatoriamente, o percentual de depreciação acumulada registrada na contabilidade para cada bem do ativo considerado.
52. Em nenhuma hipótese, os critérios e procedimentos contábeis, as taxas de depreciação e os percentuais de depreciação acumulada de cada bem podem ser modificados em relação ao registro contábil. Não se admite a utilização de quaisquer outros critérios de depreciação.
53. As situações relativas às reformas gerais de ativos devem ser conduzidas conforme critérios estabelecidos no MCSE e no MCPSE.
54. O Valor de Mercado em Uso para a composição da Base de Remuneração será obrigatoriamente igual a zero quando o bem estiver totalmente depreciado, conforme identificado no respectivo registro contábil.
55. Uma vez que cada bem deverá ser depreciado com seu respectivo percentual de depreciação acumulada, de acordo com os registros contábeis, fica vedado qualquer tipo de equalização que leve em consideração percentuais acumulados de depreciação contábil por conta ou grupo de contas contábeis.

<sup>1</sup> “Método da Linha Reta”: consiste basicamente em aplicar taxas constantes de depreciação durante o tempo de vida útil estimado para o bem. Pela regra geral, o valor da depreciação é dado pela razão entre o custo base de aquisição do bem e os anos estimados de sua vida útil. A taxa de depreciação é obtida pelo inverso dos anos estimados para a vida útil do bem, multiplicado por 100% (para base percentual). Ambos os cálculos são definidos para a base anual.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

56. Em nenhuma hipótese a depreciação acumulada apurada para os bens indenizados nos termos da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF, de 1º de novembro de 2012, deve afetar o cálculo da receita requerida da concessionária.
57. Para efeito de depreciação, são utilizadas as taxas anuais de depreciação para os ativos de uso e características semelhantes, no âmbito da transmissão de energia elétrica, de acordo com o MCPSE.
58. O percentual de depreciação acumulada por bem, com base nas informações contábeis, deverão constar do relatório de conciliação físico-contábil, tanto para Base Blindada como para a Base Incremental.
59. Se constatadas imperfeições nos cálculos de depreciação dos bens, a ANEEL deverá recalcular a depreciação acumulada desses ativos para efeito de avaliação com base no MCPSE.

#### **6.6.2 Baixas**

60. As informações de baixas na Base Blindada devem ser informadas no relatório de conciliação físico-contábil, nos termos desse Submódulo.
61. Se constatada a retirada de operação de equipamento cuja baixa não foi efetuada na contabilidade da concessionária, a fiscalização da ANEEL deverá proceder à baixa do ativo no relatório de conciliação.

#### **6.6.3 Obrigações Especiais**

62. As Obrigações Especiais são recursos relativos à participação financeira do consumidor, das dotações orçamentárias da União, verbas federais, estaduais e municipais e de créditos especiais vinculados às concessões. As Obrigações Especiais não são passivos onerosos ou créditos do acionista. São atualizadas com os mesmos critérios e índices utilizados para corrigir os bens registrados no Ativo Imobilizado dos agentes.
63. As obrigações especiais devem compor a base de remuneração regulatória como redutoras do ativo imobilizado em serviço.
64. Para fins de revisão, a depreciação dos ativos adquiridos com recursos oriundos das Obrigações Especiais não é computada no cálculo da receita requerida da concessionária.
65. As obrigações especiais deverão ser controladas, a partir de 1º de janeiro de 2018, pela data de aquisição, ou seja, os registros serão controlados separadamente quanto à sua amortização, de forma a permitir a identificação do saldo totalmente amortizado, que não deve reduzir o ativo imobilizado em serviço. O saldo existente

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

em dezembro de 2017 deverá ser controlado separadamente até sua completa amortização.

66. Para determinação do valor atualizado das Obrigações Especiais a ser considerado como parcela redutora na base de remuneração, deverá ser aplicada a variação verificada entre o Valor Novo de Reposição total e o Valor Original Contábil não depreciado da conta “Máquinas e Equipamentos”, sobre o saldo das Obrigações Especiais.
67. As quotas de depreciação dos bens constituídos com recursos de Obrigações Especiais, independentemente da sua data de formação, deverão ter seus efeitos anulados no resultado contábil. A quota de reintegração calculada sobre o valor do bem adquirido com recurso de Obrigação Especial deverá ser movimentada, em conformidade com o MCSE, de forma que o efeito desta despesa seja anulado no resultado do exercício. Para a apuração do valor da reintegração, deverá ser utilizada a taxa média de depreciação do ativo imobilizado da respectiva atividade em que tiverem sido aplicados os recursos de Obrigações Especiais.
68. Como forma de demonstração dos valores de Obrigações Especiais, as concessionárias deverão, no Relatório de Avaliação, incluir o Demonstrativo de Obrigações Especiais, o qual deverá mostrar os valores Brutos e Líquidos de Obrigações Especiais. Para tanto, o percentual Acumulado da Amortização Contábil deverá ser mantido para a Amortização das Obrigações Especiais Avaliadas.

#### **6.7. RELATÓRIO DE CONCILIAÇÃO FÍSICO-CONTÁBIL**

69. A conciliação dos ativos deve ser realizada por empresa credenciada pela ANEEL, contratada pela concessionária, a qual produzirá um relatório técnico que estará sujeito à validação mediante fiscalização da Agência. A concessionária responde solidariamente, na esfera administrativa ou judicial, por qualquer erro ou dano decorrente das informações fornecidas, inclusive do Bancos de Preços.
70. O relatório de conciliação físico-contábil está apresentado no Anexo II.
71. As avaliações dos ativos também serão realizadas considerando os resultados da fiscalização, com o objetivo de verificar as características e as condições operacionais dos ativos.
72. A conciliação físico-contábil deverá apurar o percentual acumulado de depreciação, por bem, que deve ser aplicado sobre o Valor Novo de Reposição para obtenção do Valor de Mercado em Uso de cada bem.
73. A conciliação físico-contábil deve ser procedida em conjunto pela empresa avaliadora e a concessionária, a partir dos dados cadastrados no sistema georreferenciado e os respectivos registros contábeis, observando a existência de

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

bens que se encontram em fase de unitização e cadastramento, tendo em vista o prazo de 60 dias estabelecido no MCSE para transferência do Ativo Imobilizado em Curso – AIC para o Ativo Imobilizado em Serviço.

9.1

74. Os registros contábeis utilizados para a conciliação físico-contábil devem, necessariamente, estar na mesma data-base dos trabalhos de avaliação.
75. As sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil devem ser avaliadas e identificadas no Relatório de Conciliação e somente serão aceitas sobras de bens identificáveis mediante comprovação através de notas fiscais sua respectiva contabilização e, finalmente, após a regularização da situação do bem, por meio do processo de autorização de reforços.
76. As sobras físicas devem ser depreciadas considerando a idade da formação do bem. Caso não haja documentação que comprove a data da entrada do bem em serviço, a concessionária deve considerar a data de capitalização da ODI/Conta, em que está localizada o bem.
77. As sobras contábeis não devem ser avaliadas.
78. Ao validar a Base de Remuneração, não serão validadas as sobras físicas para inclusão nos registros contábeis. Caberá à concessionária proceder aos ajustes das sobras e faltas na contabilidade, conforme estabelece o MCSE, os quais deverão permanecer à disposição da fiscalização da ANEEL por um período não inferior a 60 (sessenta) meses. Deverá, ainda, regularizar a situação do bem, por meio do processo de autorização de reforços, cuja eventual inclusão dependerá de validação da ANEEL e indicação do planejamento setorial.
79. Os relatórios de conciliação físico-contábil deverão ser protocolados na ANEEL, em até **120 dias** antes da data da revisão periódica da concessionária.

#### **6.8. CUSTO ANUAL DAS INSTALAÇÕES MÓVEIS E IMÓVEIS - CAIMI**

80. O Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis – CAIMI - refere-se aos investimentos de curto período de recuperação, tais como os realizados em hardware, software, veículos, e em toda a infraestrutura de edifícios de uso administrativo.
81. O CAIMI será calculado com remuneração sobre 50% do investimento, conforme equação a seguir:

$$CAIMI = CAL + CAV + CAI$$

onde:

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

*CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;*  
*CAL: Custo Anual de Aluguéis;*  
*CAV: Custo Anual de Veículos; e*  
*CAI: Custo Anual de Sistema de Informática.*

9.1

82. O Custo Anual de Aluguéis (CAL) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

$$CAL = BAR_a * \left[ \frac{1}{VU_a} + \frac{r_{WACCpré}}{2} \right]$$

onde:

*CAL: Custo Anual de Aluguéis;*

*BAR<sub>a</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo; e*

*VU<sub>a</sub>: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 50% referente ao TUC “230.01 – Equipamento Geral – Móveis e Utensílios” e 50% referente ao TUC “215.09 – Edificação – Outras”; e*

*r<sub>WACCpré</sub>: Custo médio ponderado de capital real antes dos impostos.*

83. O Custo Anual de Veículos (CAV) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

$$CAV = BAR_v * \left[ \frac{1}{VU_v} + \frac{r_{WACCpré}}{2} \right]$$

onde:

*CAV: Custo Anual de Veículos;*

*BAR<sub>v</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em veículos;*

*VU<sub>a</sub>: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, referente ao TUC “615.01 – Veículos”; e*

*r<sub>WACCpré</sub>: Custo médio ponderado de capital real antes dos impostos.*

84. O Custo Anual de sistemas de Informática (CAI) é calculado em conformidade com a equação a seguir:

$$CAI = BAR_i * \left[ \frac{1}{VU_i} + \frac{r_{WACCpré}}{2} \right]$$

onde:

*CAI: Custo Anual de Sistemas de Informática;*

*BAR<sub>v</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referente aos investimentos em sistemas de informática;*

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	Submódulo <b>9.1</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>D.O. xx/xx/2017</b>
---	-------------------------	-----------------------	--

*VU<sub>i</sub>: Vida útil. Considera-se o valor definido no MCPSE, sendo 70% referente ao TUC “535 - Software” e 30% referente ao TUC “235 – Equipamento Geral de Informática”; e*

*r<sub>WACCpré</sub>: Custo médio ponderado de capital real antes dos impostos.*

85. Os ativos que compõem a Base de Anuidade Regulatória (BAR) não são considerados no Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) que comporá a BRR. Esses ativos são equivalentes a 2% (dois por cento) do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) e envolvem os seguintes grupos de ativos: (i) aluguéis; (ii) veículos e (iii) sistemas (*hardware e software*).
86. Para a segregação adotou-se a média verificada de todas as empresas, sendo que a segregação da base de anuidade regulatória por grupos é feita conforme as proporções definidas na Tabela 2:

**Tabela 2: Segregação da BAR nos Grupos de Ativos**

<b>Grupo de Ativos</b>	<b>(% da BAR)</b>
Aluguéis (BAR <sub>a</sub> )	82%
Veículos (BAR <sub>v</sub> )	6%
Sistemas (BAR <sub>i</sub> )	12%

87. A Base de Anuidade Regulatória (BAR) pode ser então decomposta nos grupos acima definidos:

$$BAR = BAR_a + BAR_v + BAR_i$$

onde:

*BAR<sub>a</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos considerados para infraestrutura de imóveis de uso administrativo;*

*BAR<sub>v</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos em veículos; e*

*BAR<sub>i</sub>: Montante da base de anuidade regulatória referentes aos investimentos em sistemas de informática.*

## **7. CUSTO ANUAL DOS ATIVOS**

88. A remuneração do capital é composta pelo retorno do capital (depreciação) e o retorno sobre o capital (rentabilidade). Para fins de revisão periódica da receita anual permitida das transmissoras, a remuneração do capital será anualizada no período tarifário, por meio das seguintes expressões:

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

$$CAA = \left( \sum_{i=1}^n \frac{RC_i + QRR_i}{(1 + r_{wacc-pré})} \right) \cdot \left( \frac{r_{wacc-pré}}{1 - (1 + r_{wacc-pré})^{-n}} \right) + CAIMI$$

$$RC_i = (BRRl_{i-1}) \cdot r_{WACC_{pré}}$$

$$QRR_i = BRRb_{i-1} \cdot \delta$$

Onde:

*CAA: Custo Anual dos Ativos;*

*RC<sub>i</sub>: remuneração de capital no ano i;*

*QRR<sub>i</sub>: Quota de Reintegração Regulatória no ano i;*

*CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;*

*r<sub>WACC-pré</sub>: Custo médio ponderado de capital real antes dos impostos;*

*BRRb<sub>i-1</sub>: Base de remuneração regulatória bruta no ano i-1;*

*BRRl<sub>i-1</sub>: Base de remuneração regulatória líquida no ano i-1;*

*n: Número de anos do próximo período tarifário; e*

*δ: Taxa média de depreciação das instalações.*

89. O valor residual dos ativos, que corresponderá à base de remuneração líquida, ao final de cada ano subtraindo-se as depreciações e desmobilizações.

## 8. OUTRAS RECEITAS

90. Para efeito de modicidade tarifária, são deduzidas da Receita Requerida, no momento da revisão, as receitas obtidas pela concessionária mediante a exploração de outras atividades (Outras Receitas – OR). Portanto, as Outras Receitas corresponderão à soma das receitas presumidas de cada serviço, onde esta deve levar em conta uma análise dos contratos existentes da empresa.
91. Os critérios adotados partem de uma avaliação “ex-ante”, em que se definem os ganhos presumidos do prestador do serviço pela realização das atividades aqui consideradas, assim como os critérios de compartilhamento desses ganhos entre a empresa regulada e os usuários do serviço público regulado, visando contribuir para a modicidade tarifária.
92. Para cada fonte de receita adicional a seguir identificada, deverá ser avaliada a projeção de receitas para o próximo ciclo (receita presumida), atualizadas pelo IGP-M à data da revisão, desconsiderando-se os encargos e tributos correspondentes (receita líquida).
93. As outras receitas podem ser classificadas em função do tipo de atividade, conforme a seguir:

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

- a) Atividades complementares: são aquelas cujas despesas não são claramente identificadas e já estão cobertas pela receita advinda da atividade regulada. Enquadram-se nesse subgrupo os contratos de compartilhamento de infraestrutura e sistemas de comunicação; e
- b) Atividades atípicas: são aquelas às quais se impõem critérios de administração e gestão que permitam total distinção de contabilização dos custos e resultados. Destacam-se nessa categoria receitas advindas da prestação de serviços a terceiros (operação e manutenção, consultoria e engenharia).

9.1

## **8.1. RECEITAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

### **8.1.1. Compartilhamento de Infraestrutura**

94. Para essa atividade, toda a receita auferida (líquida) com contratos de compartilhamento de infraestrutura com prestadores de serviço público – CCI's, excetuando-se custos adicionais comprovados, será destinada à modicidade tarifária, haja vista o Contrato de Concessão estabelecer a obrigatoriedade da concessionária em compartilhar instalações já remuneradas pela RAP.
95. As receitas com contratos de compartilhamento podem ser classificadas em: (i) custos de implantação, cujos valores serão destinados à modicidade tarifária uma única vez, no primeiro processo de revisão de receitas anuais permitidas subsequente à aprovação desse Submódulo, diluídos no ciclo tarifário; (ii) taxas de conservação, as quais considera-se a receita auferida anualmente; e (iii) outros.

### **8.1.2. Sistema de comunicação**

96. Visando o compartilhamento das receitas decorrentes dessas atividades com os usuários do serviço público regulado, será adotada uma divisão equânime do lucro líquido, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento) será atribuído à concessionária, com fins de se estimular a eficiência na prestação do serviço, enquanto a outra parcela será destinada aos consumidores do serviço regulado.
97. Por se tratar de atividades complementares ao serviço de transmissão, as despesas também serão integralmente revertidas à modicidade tarifária, considerando que estas já foram incluídas na receita da atividade regulada.
98. Para apuração do lucro líquido a ser compartilhado, será considerado como despesas incorridas na prestação do serviço o percentual de 50% (cinquenta por cento) da receita líquida.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

## **8.2. RECEITAS DE ATIVIDADES ATÍPICAS**

99. Com fins de se estimular a eficiência na prestação do serviço, será adotada uma divisão equânime do lucro líquido, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento) será atribuído à concessionária, enquanto a outra parcela será destinada aos consumidores do serviço regulado.
100. Por serem atividades atípicas, apenas a parcela do lucro líquido será revertida à modicidade tarifária. Para apuração do lucro líquido serão estimadas as despesas decorrentes de cada uma das atividades, calculadas como percentual da receita.

### **8.2.1. Serviços de Consultoria**

101. Para apuração do lucro líquido a ser compartilhado, será considerado como despesas incorridas na prestação do serviço o percentual de 40% (quarenta por cento) da receita líquida.

### **8.2.2. Serviços de Operação e Manutenção**

102. Para apuração do lucro líquido a ser compartilhado, será considerado como despesas incorridas na prestação do serviço o percentual de 80% (oitenta por cento) da receita líquida.

### **8.2.3. Serviços de Engenharia**

103. Para apuração do lucro líquido a ser compartilhado, será considerado como despesas incorridas na prestação do serviço o percentual de 80% (oitenta por cento) da receita líquida.

### **8.2.4. Comercialização de Direitos de Propriedade e Produtos de P&D**

104. Para a atividade de comercialização de direitos de propriedade e de produtos obtidos em um projeto de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) regulado pela ANEEL, o compartilhamento das receitas depende do percentual destinado às instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte (N), Nordeste (NE) e Centro-Oeste (CO):
- a) Para as empresas localizadas nas regiões N, NE ou CO que destinarem pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do projeto a instituições de pesquisa sediadas nessas regiões, o compartilhamento das receitas é de 70% (setenta por cento) para apropriação pela empresa e de 30% (trinta por cento) para a modicidade tarifária. O mesmo compartilhamento se aplica às empresas das demais regiões que destinarem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do projeto a instituições de pesquisa sediadas no N, NE e CO;

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>9.1</b>	<b>2.0</b>	<b>D.O. xx/xx/2017</b>

- b) Caso não sejam comprovadas tais destinações para as regiões N, NE ou CO, o compartilhamento é de 50% (cinquenta por cento) para apropriação pela empresa e de 50% (cinquenta por cento) para a modicidade tarifária.

MANUETA

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	Submódulo <b>9.1</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>D.O. xx/xx/2017</b>
---	-------------------------	-----------------------	--

Anexo I: Relatório de Avaliação - Base Incremental (parcela de receita R4)

9.1

	<b>CAMPOS</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
1	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
2	Código Receita SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
3	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
4	Descrição do Módulo	De acordo com SIGET
5	Classificação	RB, RBF, DIT, IEG, ICG
6	Grupo Equipamento	De acordo com SIGET
7	Tipo de uso	Apenas para DITs: compartilhado ou exclusivo
8	Contrato da Concessionária	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
9	Tipo Receita	RBSE, RPC, RBNI, RCDM, RMEL, RMELP
10	Ato da RAP	Resolução Autorizativa ou Homologatória
11	Operação Comercial	dd/mm/aa
12	Tipo de Módulo	Linha de Transmissão; Subestação – Módulo de Manobra, Subestação – Módulo de Infraestrutura, Subestação – Módulo de Equipamento
13	Tipo de Usuário	G, D ou C
14	Tensão do Módulo	kV
15	Tensão Secundária	kV, se houver
16	Arranjo da SE	BS, BPT, BD4, BD, AN, DJM
17	Potência	MVA ou MVA, se houver
18	Tipo de Circuito	Apenas para LTs: CS, CD, D1, D2
19	Tipo de Cabo	Apenas para LTs
20	Extensão da linha	Apenas para LTs: km
21	Valor do Banco de Preços ANEEL	R\$
22	Outras observações	Informar qualquer excepcionalidade, caso haja, por módulo

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS</b> <b>DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.1</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>D.O. xx/xx/2017</b>
--	--------------------------------	------------------------------	---

Anexo II: Relatório de conciliação Físico-Contábil

II. A: Formulário aplicável à Base Blindada (parcelas de receita R1, R2 ou R3: atentar que R2 deverá ser apresentado em relatório separado das demais receitas).

9.1

	CAMPOS	DESCRIÇÃO	
Informações Contábeis	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Digito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatório, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2017)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS</b> <b>DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.1</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>D.O. xx/xx/2017</b>
--	--------------------------------	------------------------------	---

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
Informações Complementares	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
Resultado da Avaliação	38	Valor Novo de Reposição - VNR (R\$)	R\$
	39	% do Índice de Aproveitamento	%
	40	Valor do Índice De não Aproveitamento Integral – INA (R\$)	R\$
	41	VNR Menos INA (R\$)	R\$
	42	% Depreciação Acumulada	%
	43	Depreciação Acumulada – DA (R\$)	R\$
	44	Valor de Mercado em Uso - VMU (R\$)	R\$
	45	Valor do INA Depreciado (R\$)	R\$
	46	Valor da Base de Remuneração - VBR (R\$)	R\$
Formação do Valor Novo de Reposição	47	Valor de Fabrica (VF) do VNR (R\$)	Valor do equipamento principal e impostos não recuperáveis
	48	COM Unitário do VNR (%)	%
	49	COM Unitário do VNR (R\$)	R\$
	50	Valor VF + COM (Unitário) do VNR (R\$)	R\$
	51	Referência Banco de Preços	
	52	Quantidade 1	Informar quantidade avaliada
	53	Unidade de Medida 1	Informar unidade de medida (m, kg, pc, m2, etc)

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS</b> <b>DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.1</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>D.O. xx/xx/2017</b>
--	--------------------------------	------------------------------	---

	CAMPOS	DESCRIÇÃO
	54 Fator de conversão (Kg/m)	Preencher apenas para os condutores cuja unidade da linha 47 seja kg
	55 Quantidade 2	Informar quantidade em metros (m) para os condutores e repetir a quantidade da linha 46 para os demais bens
	56 Unidade de Medida 2	Repetir os dados da linha 47 para todos os bens, exceto para condutores cuja unidade a ser informada deve ser em metros (m)
	57 Total do VF do VNR (R\$)	R\$
	58 Total de COM do VNR (R\$)	R\$
	59 Total de VF mais COM do VNR (R\$)	R\$
	60 Custos Adicionais do VNR (%)	%
	61 CA sem JOA do VNR (R\$)	R\$
	62 JOA do VNR (%)	%
	63 JOA do VNR (R\$)	R\$
Informações Auxiliares	64 Banco de Preço (BP) ou Valor Contábil Atualizado (V)	Informar se foi utilizado banco de preços (BP) ou se utilizado o Valor Contábil Atualizado (V)
	65 Índice Utilizado Para Atualização	Fórmula ou índice utilizado
	66 Índice na Data-Base	Nº índice resultante na data-base do relatório
	67 Índice na Data de Aquisição	Nº índice resultante na data de incorporação do bem
	68 Fator de Atualização	
	69 Doação	S/N
	70 Incorporação de Rede	S/N
	71 PLPT	S/N
	72 Status Processo de Regularização	S/N
	73 Identificador de Linha no Quadro 5	
	74 Identificador de Linha no Quadro 7	
	75 Status de Elegibilidade	S/N
	76 Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobre Física (SF) ou Sobre Contábil (SC)
	77 Controle de Abertura Contábil	
	78 Controle Numeração Física	

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS</b> <b>DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.1</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>D.O. xx/xx/2017</b>
--	--------------------------------	------------------------------	---

II. B: Formulário aplicável à Base Incremental (parcela de receita R4)

9.1

	CAMPOS	DESCRIÇÃO	
Informações Contábeis	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Digito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatória, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2017)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS</b> <b>DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.1</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>D.O. xx/xx/2017</b>
--	--------------------------------	------------------------------	---

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
Informações Complementares	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
Informações Auxiliares	38	Doação	S/N
	39	Incorporação de Rede	S/N
	40	PLPT	S/N
	41	Status Processo de Regularização	S/N
	42	Identificador de Linha no Quadro 5	
	43	Identificador de Linha no Quadro 7	
	44	Status de Elegibilidade	S/N
	45	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobra Física (SF) ou Sobra Contábil (SC)
	46	Controle de Abertura Contábil	
47	Controle Numeração Física		

## Submódulo 9.2

# REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS

Revisão	Motivo da revisão	Instrumento de aprovação pela ANEEL	Data de Vigência
1.0	Primeira versão aprovada (após realização da AP 68/2008)	Resolução Normativa nº 490/2012, de	29/5/2012 a 27/3/2016
2.0	Primeira revisão (após realização da AP 76/2015)	Resolução Homologatória nº 2.030/2016	28/3/2016 a 30/6/2017
3.0	Segunda revisão (após realização da AP xx/2017)	Resolução Normativa nº xxx/2017	1/7/2018 em diante

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>9.2</b>	<b>2.0</b>	<b>xx/xx/2016</b>

## ÍNDICE

1.	OBJETIVO .....	3
2.	ABRANGÊNCIA.....	3
3.	PROCEDIMENTOS GERAIS .....	3
	3.1. CUSTO DE CAPITAL DE TERCEIROS .....	5
	3.2. CUSTOS OPERACIONAIS.....	5
	3.3. INSTALAÇÕES AUTORIZADAS .....	5
	3.3.1. Custo de Capital associado às autorizações .....	5
	3.3.2. Definição do Valor Novo de Reposição – VNR .....	6
	3.3.3. Juros Sobre Obras em Andamento – JOA.....	8
	3.3.4. Relatório de Conciliação Físico-Contábil .....	9
	3.3.5. Custo Anual dos Ativos .....	10
4.	OUTRAS RECEITAS.....	11

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	Submódulo <b>9.2</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>xx/xx/2016</b>
--	-------------------------	-----------------------	---------------------------------------

## 1. OBJETIVO

1. Estabelecer os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos para realização das Revisões Periódicas (RTP) das receitas relativas às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica decorrentes de licitação, na modalidade de leilão público, doravante designadas **transmissoras licitadas**.

9.2

## 2. ABRANGÊNCIA

2. Os procedimentos deste Submódulo aplicam-se às revisões periódicas das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras licitadas.

## 3. PROCEDIMENTOS GERAIS

3. A abordagem adotada pela ANEEL para a implementação da revisão periódica de transmissoras licitadas busca definir parâmetros regulatórios, sem a consideração dos custos reais da empresa, seja de investimentos ou de despesas operacionais.
4. A revisão periódica decorre do contrato de concessão e pode observar os seguintes aspectos:
  - a) Custo de capital de terceiros: aplicável às empresas com cláusula específica de revisão nesse item;
  - b) Custos operacionais: aplicável às empresas com cláusula específica de revisão nesse item;
  - c) Novas Instalações: aplicável a todas as empresas que possuem autorização da ANEEL para implantação de reforços e/ou melhorias, nos termos da regulamentação vigente; e
  - d) Outras receitas: aplicável a todas as empresas.
5. As transmissoras licitadas segregam-se em três tipos, a depender da data de assinatura dos Contratos de Concessão:

Data do Contrato de Concessão	Entre 2001 e 2006	2007	Após 2008
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável à receita ofertada em leilão	Não há cláusula contratual	Custo de capital de terceiros.	(i) Custo de capital de terceiros; (ii) Custos operacionais.

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	Submódulo <b>9.2</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>xx/xx/2016</b>
--	-------------------------	-----------------------	---------------------------------------

Data do Contrato de Concessão	Entre 2001 e 2006	2007	Após 2008
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável às receitas autorizadas pela ANEEL	Sim	Sim	Sim
Revisão Periódica da Receita Anual Permitida aplicável a Outras Receitas	Sim	Sim	Sim

6. Para as transmissoras licitadas cujos contratos foram assinados a partir de 2007, a data de revisão e sua periodicidade estão estabelecidos na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão.
7. Para transmissoras licitadas cujos contratos foram assinados entre 2001 e 2006, a data-base da próxima revisão periódica será definida em 1º de julho de 2019, com periodicidade de 5 anos.
8. A revisão periódica das Receitas Anuais Permitidas das transmissoras licitadas será compreendida pelo cálculo do reposicionamento tarifário – RT, definido conforme fórmula a seguir:

$$RT = \frac{\text{Receita Requerida} - \text{Outras Receitas}}{\text{Receita Vigente}} \quad (1)$$

9. A Receita Requerida será obtida mediante a soma das parcelas de receitas reposicionadas, conforme o caso, de modo a considerar, quando aplicável: (i) a revisão sobre o custo de capital de terceiros e custos operacionais sobre as receitas advindas de processo licitatório; e (ii) a revisão sobre as receitas advindas do processo de autorização de reforços/melhorias, nos termos na regulamentação vigente.
10. As Outras Receitas serão apuradas conforme item 4 desse Submódulo.
11. A Receita Vigente será obtida pela soma das parcelas de receita correspondentes ao ano anterior à data da revisão.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>9.2</b>	<b>2.0</b>	<b>xx/xx/2016</b>

### 3.1. CUSTO DE CAPITAL DE TERCEIROS

12. A revisão periódica sobre o parâmetro do custo de capital de terceiros, quando aplicável, seguirá a periodicidade, os parâmetros e regras estabelecidos nas Cláusulas Sétimas dos Contratos de Concessão.

9.2

### 3.2. CUSTOS OPERACIONAIS

13. Não é objeto de deliberação no âmbito do processo nº 48500.000703/2017-80, portanto não está em discussão na presente Audiência Pública. Foi tratado na Resolução Homologatória nº 2.030/2016.

### 3.3. INSTALAÇÕES AUTORIZADAS

14. As parcelas da RAP aplicáveis a cada transmissora que passam por processo de revisão são as seguintes:

I – R3 – Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão em operação comercial e que já foram objeto de reavaliação em ciclos de revisão anteriores, classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base blindada de ativos.

II – R4 – Parcelas da RAP referentes às instalações de transmissão autorizadas pela ANEEL que entraram em operação comercial no presente ciclo de revisão (entre as datas-bases das revisões anterior e a atual), classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão, sob incorporação na base incremental de ativos.

15. Não cabe reposicionamento das receitas referente às parcelas da RAP cujos contratos de concessão não prevejam sua revisão. Sob essas receitas aplicam-se as correções e atualizações contratualmente estabelecidas.
16. A partir da publicação da Resolução Homologatória do resultado da revisão periódica de cada transmissora ficam revogadas as Resoluções Autorizativas que fixaram parcelas adicionais de RAP para as instalações de transmissão que tenham sido objeto da presente revisão.

#### 3.3.1. Custo de Capital associado às autorizações

17. O custo de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente, nos termos do Submódulo 9.1.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>9.2</b>	<b>2.0</b>	<b>xx/xx/2016</b>

### 3.3.2. Definição do Valor Novo de Reposição – VNR

18. As ampliações, reforços ou melhorias em instalações existentes, ou novas instalações desde que formalmente indicadas pelo planejamento setorial, somente poderão ser executadas e, conseqüentemente, reconhecidas na base de remuneração das transmissoras mediante Resolução da ANEEL.
19. As ampliações, reforços ou melhorias executadas sem respaldo em Resolução da ANEEL ou executadas em desconformidade com a Resolução Autorizativa não comporão a base de remuneração das transmissoras passível de revisão, observando o seguinte:
- Deverão constar de relatórios separados, com as devidas justificativas, obedecendo rigorosamente ao formato estabelecido nos Relatórios de Avaliação e de Conciliação Físico-Contábil; e
  - Esses bens devem ser registrados no ativo imobilizado, no entanto, deverão ser registrados, concomitantemente, no sistema extrapatrimonial até que tenha situação regularizada por meio de processo autorizativo da ANEEL, desde que haja interesse do planejamento setorial.
20. Para a avaliação dos ativos que serão objeto de revisão, visando à definição da Base de Remuneração, serão adotados, os seguintes procedimentos:
- A Base de Remuneração referente aos reforços/melhorias aprovada na revisão periódica anterior deve ser “blindada”. Entende-se como **Base Blindada** os valores aprovados a partir do Banco de Preços Referenciais da ANEEL, associados aos ativos em operação, excluindo-se as movimentações ocorridas (baixas). As disposições referentes à Base Blindada aplicam-se às parcelas R3;
  - As inclusões entre as datas-bases das revisões anterior e atual, desde que em operação até **150 dias** antes da data-base da revisão periódica da concessionária, e autorizadas por Resolução específica da ANEEL, compõem a **Base Incremental** e são avaliadas utilizando-se a metodologia definida neste Submódulo. As disposições referentes à Base Incremental aplicam-se às parcelas R4;
  - Os valores finais da avaliação são obtidos a partir da soma dos valores atualizados da base de remuneração blindada (item a) com os valores das inclusões ocorridas entre as datas-bases das revisões anterior e atual - Base Incremental (item b);
  - Considera-se como data-base do relatório de avaliação o último dia do sexto mês anterior ao mês da revisão atual.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>9.2</b>	<b>2.0</b>	<b>xx/xx/2016</b>

- e) A base de remuneração deverá ser atualizada pela variação do índice contratual, entre a data-base do relatório de avaliação e a data da revisão periódica atual.
21. Os ativos de transmissão de energia elétrica são classificados em **elegíveis** e **não elegíveis**, sendo que todos devem ser avaliados, observando o seguinte:
- a) Os ativos vinculados à concessão são elegíveis quando efetivamente utilizados no serviço público de transmissão de energia elétrica.
  - b) Os ativos vinculados à concessão são não elegíveis quando não utilizados na atividade concedida ou utilizados em atividades não vinculadas ao serviço público de transmissão de energia elétrica, tais como bens cedidos/ocupados por grêmios, clubes, fundações, entre outros; bens desocupados/desativados; e bens cedidos a terceiros. Esses ativos também não são considerados na BAR.
22. Para aplicação dos critérios de elegibilidade, para fins de inclusão na base de remuneração, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.
23. A relação dos ativos inventariados classificados como não elegíveis deve ser apresentada à ANEEL contendo as devidas justificativas. Esses bens e/ou instalações devem ser avaliados e um relatório deve ser apresentado em separado.
24. Para avaliação da Base Incremental das transmissoras licitadas, utiliza-se o Método do **Valor Novo de Reposição (VNR)**, que estabelece que cada ativo é valorado, a preços atuais, considerando todos os gastos necessários para sua substituição por idêntico, similar ou equivalente que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente.
25. Para a valoração dos ativos, a aplicação do Método do Valor Novo de Reposição utilizará, necessariamente nesta ordem:
- a) Banco de Preços de Referência ANEEL;
  - b) Valor contábil atualizado pelo índice contratualmente estabelecido.
26. O Banco de Preços Referenciais representa os custos médios regulatórios, por unidade modular, conforme regulamento da ANEEL, e será aplicado às unidades modulares de subestação ou linhas de transmissão autorizadas, desde que em operação comercial entre as datas-bases das revisões anterior e atual e sua avaliação deverá ser apresentada pela concessionária no formato definido no presente Submódulo.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>9.2</b>	<b>2.0</b>	<b>xx/xx/2016</b>

27. Não se aplica o Banco de Preços Referenciais da ANEEL, quando:
- O item a ser valorado não estiver representado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL;
  - Não houver preços referenciais para itens correspondentes, semelhantes ou análogos ao item a ser valorado no Banco de Preços Referenciais da ANEEL.
28. As características técnicas assumidas para os reforços/melhorias nos processos de autorização deverão ser respeitadas quando da revisão periódica.
29. O relatório de avaliação da Base Incremental é apresentado no Anexo II e deverá ser protocolado na ANEEL em até **120 dias** antes da data da revisão periódica da concessionária.
30. Os valores resultantes do processo de avaliação da Base Incremental poderão sofrer ajustes pela fiscalização da ANEEL.
31. Para os casos excepcionais de valoração da Base Incremental pelo valor contábil atualizado, será aplicado um percentual nos grupos de ativos *Terrenos, Edificações e Obras Civis e Benfeitorias* que demonstre o aproveitamento do ativo no serviço público de transmissão de energia elétrica, definindo-se assim o índice de aproveitamento para esses Ativos.
32. O Índice de Aproveitamento de terrenos e edificações é aplicado sobre o Valor Novo de Reposição – VNR, definindo-se o Índice de Aproveitamento Integral – IAI. Sobre o Valor de Mercado em Uso – VMU será definido o Índice de Aproveitamento Depreciado – IAD.
33. Para aplicação do Índice de Aproveitamento, faz-se necessária uma análise qualificada do uso, função e/ou atribuição do ativo, na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

### 3.3.3. Juros Sobre Obras em Andamento – JOA

34. O JOA é definido regulatoriamente e calculado considerando-se o WACC real após impostos, aplicando-se a fórmula a seguir.

$$JOA = \sum_{i=1}^N \left( (1+r)^{N+1-i/12} - 1 \right) * di \quad (5)$$

Onde:

JOA: juros sobre obras em andamento em percentual (%);

N: número de meses, de acordo com o tipo de obra;

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	Submódulo <b>9.2</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>xx/xx/2016</b>
--	-------------------------	-----------------------	---------------------------------------

*r: custo médio ponderado de capital anual (WACC); e  
d: desembolso mensal em percentual (%) distribuído de acordo com o fluxo financeiro.*

35. O percentual obtido para o JOA será acrescido ao Valor Novo de Reposição do ativo.
36. O prazo médio de construção (em meses) foi obtido dos cronogramas para construção das instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas pela ANEEL entre 2012 e 2017 e totalizou 16 meses.
37. Considerou-se o fluxo financeiro de 40% de desembolso distribuído ao longo da primeira metade do prazo de construção e 60%, ao longo da segunda e última metade do prazo de construção, conforme tabela abaixo.

**Tabela 3 – Desembolso Mensal**

d1	d2	d3	d4	d5	d6	d7	d8	d9	d10	d11	d12	d13	d14	d15	d16
5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%	7,5%

38. O custo de capital (WACC) deverá considerar o valor regulatório vigente, nos termos do Submódulo 9.1.

### **3.3.4. Relatório de Conciliação Físico-Contábil**

39. A conciliação dos ativos deve ser realizada por empresa credenciada pela ANEEL, contratada pela concessionária, a qual produzirá um relatório técnico que estará sujeito à validação mediante fiscalização da Agência. A concessionária responde solidariamente, na esfera administrativa ou judicial, por qualquer erro ou dano decorrente das informações fornecidas, inclusive do Bancos de Preços.
40. O relatório de conciliação físico-contábil está apresentado no Anexo III.
41. As avaliações dos ativos também serão realizadas considerando os resultados da fiscalização, com o objetivo de verificar as características e as condições operacionais dos ativos.
42. A conciliação físico-contábil deve ser procedida em conjunto pela empresa avaliadora e a concessionária, a partir dos dados cadastrados no sistema georreferenciado e os respectivos registros contábeis, observando a existência de bens que se encontram em fase de unitização e cadastramento, tendo em vista o prazo de 60 dias estabelecido no MCSE para transferência do Ativo Imobilizado em Curso – AIC para o Ativo Imobilizado em Serviço.
43. Os registros contábeis utilizados para a conciliação físico-contábil devem, necessariamente, estar na mesma data-base dos trabalhos de avaliação.

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS	9.2	2.0	xx/xx/2016

44. Os relatórios de conciliação físico-contábil deverão ser protocolados na ANEEL, em até **120 dias** antes da data da revisão periódica da concessionária.

9.2

### 3.3.5. Custo Anual dos Ativos

45. A remuneração do capital é composta pelo retorno do capital (depreciação) e o retorno sobre o capital (rentabilidade). Para a receita associada às instalações autorizadas, a remuneração do capital será dada por meio de uma anuidade atribuída à unidade modular durante toda sua vida útil.
46. Para tanto, calcula-se o Custo Anual dos Ativos (CAA) mediante a anuidade, que levará em consideração o total de capital, a taxa de retorno e a taxa média de depreciação regulatória, através da seguinte expressão:

$$CAA = \sum_{i=1}^{N_{MC}} \left[ \frac{BRL_i \cdot r_{wacc}}{(1-T)} \cdot \left( \frac{1}{1 - (1 + r_{wacc})^{-VU_r}} - \frac{T}{r_{wacc} \cdot VU_r} \right) \right]$$

Onde:

CAA: Custo Anual dos Ativos das novas instalações autorizadas;

BRL<sub>i</sub>: Base de Remuneração Líquida do módulo construtivo *i*, que considera amortização no período entre as datas-bases das revisões ou, no caso de primeira revisão, entre operação comercial e a data-base da revisão;

N<sub>MC</sub>: Número de módulos construtivos;

r<sub>wacc</sub>: taxa de retorno real depois dos impostos sobre a renda;

VU<sub>r</sub>: vida útil remanescente, calculada a partir da taxa média de depreciação regulatória do módulo construtivo, considerando a data-base da revisão tarifária; e

T: alíquota tributária marginal efetiva.

47. Para o cálculo da taxa média de depreciação regulatória das unidades modulares, utiliza-se a taxa anual média de depreciação ponderada pelo custo relativo (TMD) e os valores individuais das taxas de depreciação dos componentes da unidade modular, obedecendo-se as taxas anuais de depreciação dos principais equipamentos de transmissão de energia elétrica, conforme estabelecido no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE), aprovado pela Resolução Normativa nº 367, de 02 de junho de 2009. Portanto, calcula-se a TMD através da fórmula abaixo:

$$TMD = \frac{\sum_{i=1}^n TD_i \cdot C_i}{\sum_{i=1}^n C_i} \quad (14)$$

onde:

TMD: taxa anual média de depreciação da instalação de transmissão de energia elétrica, correspondente ao módulo construtivo, ponderada por capital;

TD<sub>i</sub>: taxa anual de depreciação do componente "i" do módulo construtivo;

Assunto	Submódulo	Revisão	Data de Vigência
<b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>9.2</b>	<b>2.0</b>	<b>xx/xx/2016</b>

*C<sub>i</sub>: custo do componente "i" do módulo construtivo; e  
n: número de componentes do módulo construtivo.*

48. Para revisão tarifária de unidades modulares associadas à ICG, deverá ser mantida a metodologia de fluxo de caixa descontado adotada no processo de autorização dos reforços/melhorias, de modo que investimento regulatório seja recuperado num prazo de concessão reduzido.

#### **4. OUTRAS RECEITAS**

49. A receita auferida com outras atividades deverá ter parte destinada a contribuir para a modicidade das tarifas do serviço público de transmissão, a qual será considerada nos reajustes e revisões.
50. Para efeito de modicidade tarifária, deverão ser deduzidas da receita associada aos contratos de concessão licitados as receitas obtidas pela exploração de outras atividades (Outras Receitas – OR).
51. Os critérios a serem adotados para avaliação e consideração das receitas decorrentes de outras atividades serão aqueles aprovados nos termos do Submódulo 9.1 do PRORET.

Assunto <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	Submódulo <b>9.2</b>	Revisão <b>2.0</b>	Data de Vigência <b>xx/xx/2016</b>
--	-------------------------	-----------------------	---------------------------------------

Anexo I

**Ganhos de Produtividade Anual dos Custos Operacionais**

<b>Período de Aplicação</b>	<b>Ganho Anual (%)</b>
Jul/2015 – Jun/2020	0,0%

Não é objeto de deliberação no âmbito do processo nº 48500.000703/2017-80, portanto não está em discussão na presente Audiência Pública. Foi tratado na Resolução Homologatória nº 2.030/2016.

MANUSCRIPTA

9.2

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.2</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>xx/xx/2016</b>
---	--------------------------------	------------------------------	--

Anexo II: Relatório de Avaliação - Base Incremental (parcela de receita R4)

9.2

	<b>CAMPOS</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
1	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
2	Código Receita SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
3	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
4	Descrição do Módulo	De acordo com SIGET
5	Classificação	RB, RBF, DIT, IEG, ICG
6	Grupo Equipamento	De acordo com SIGET
7	Tipo de uso	Apenas para DITs: compartilhado ou exclusivo
8	Contrato da Concessionária	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
9	Tipo Receita	RBSE, RPC, RBNI, RCDM, RMEL, RMELP
10	Ato da RAP	Resolução Autorizativa ou Homologatória
11	Operação Comercial	dd/mm/aa
12	Tipo de Módulo	Linha de Transmissão; Subestação – Módulo de Manobra, Subestação – Módulo de Infraestrutura, Subestação – Módulo de Equipamento
13	Tipo de Usuário	G, D ou C
14	Tensão do Módulo	kV
15	Tensão Secundária	kV, se houver
16	Arranjo da SE	BS, BPT, BD4, BD, AN, DJM
17	Potência	MVA ou MVA, se houver
18	Tipo de Circuito	Apenas para LTs: CS, CD, D1, D2
19	Tipo de Cabo	Apenas para LTs
20	Extensão da linha	Apenas para LTs: km
21	Valor do Banco de Preços ANEEL	R\$
22	Outras observações	Informar qualquer excepcionalidade, caso haja, por módulo

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.2</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>xx/xx/2016</b>
---	--------------------------------	------------------------------	--

**Anexo II: Relatório de conciliação Físico-Contábil**  
Formulário aplicável às Bases Blindada e Incremental (parcelas de receita R3 e R4)

9.2

	CAMPOS	DESCRIÇÃO	
Informações Contábeis	1	Conta Contábil	Conforme Elenco de Contas, seguindo MCSE
	2	Número Patrimônio	Código atribuído pela concessionária
	3	Dígito Incorporação	Código atribuído pela concessionária
	4	ODI (Ordem de Imobilização)	Código atribuído pela concessionária
	5	TI (Tipo de Instalação)	Seguir MCPSE
	6	CM (Centro Modular)	Seguir MCPSE
	7	TUC (Tipo de Unidade de Cadastro)	Seguir MCPSE
	8	Denominação do TUC	Seguir MCPSE
	9	A1	Seguir MCPSE
	10	A2	Seguir MCPSE
	11	A3	Seguir MCPSE
	12	A4	Seguir MCPSE
	13	A5	Seguir MCPSE
	14	A6	Seguir MCPSE
	15	Ato Autorizativo (Resolução Autorizativa, Resolução Homologatória, Contrato de Concessão)	xxxx/aaaa (4 dígitos com número do ato + "/" + 4 dígitos para identificar o ano)
	16	Código Módulo SIGET	6 (seis) dígitos. Caso o código tenha menos do que 6 (seis) dígitos, inserir quantidade de zeros à esquerda para completar 6 (seis) dígitos
	17	IdUC	Código atribuído pela concessionária
	18	UAR	Código atribuído pela concessionária
	19	Taxa Anual de Depreciação (%)	Taxa vigente (%) (Resolução Normativa 674, de 11/8/2017)
	20	Descrição Contábil do Bem	Conforme Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	21	Quantidade	Informar quantidade avaliada
	22	Unidade de Medida	Considerar as unidades previstas no MCPSE
	23	Datas de energização/Capitalização (transferência do AIC para o AIS).	(dd/mm/aa)
	24	Valor Original Contábil (R\$)	Valor efetivamente contabilizado
	25	Depreciação Acumulada (R\$)	R\$
	26	% Depreciação Acumulada	%
	27	Valor Residual Contábil (R\$)	R\$

<b>Assunto</b> <b>REVISÃO PERIÓDICA DAS RECEITAS</b> <b>DAS CONCESSIONÁRIAS LICITADAS</b>	<b>Submódulo</b> <b>9.2</b>	<b>Revisão</b> <b>2.0</b>	<b>Data de Vigência</b> <b>xx/xx/2016</b>
---	--------------------------------	------------------------------	--

		CAMPOS	DESCRIÇÃO
Baixas	28	ODD (Ordem de desativação)	Código atribuído pela concessionária
	29	Data da baixa	(dd/mm/aa)
Informações da Base Física	30	Descrição Técnica do Bem	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o bem
	31	Classe de Tensão	kV
	32	Reserva Técnica	S/N
	33	Nome da subestação ou linha de transmissão	Conforme identificação do Módulo SIGET
	34	Nível de tensão da subestação ou linha de transmissão	kV
	35	ODI Engenharia	Conforma Sistema da Empresa
Informações Complementares	36	Código do Material	Conforma Sistema da Empresa
	37	Descrição do Código do Material	Conforma Sistema da Empresa, capaz de identificar o material
Informações Auxiliares	38	Doação	S/N
	39	Incorporação de Rede	S/N
	40	PLPT	S/N
	41	Status Processo de Regularização	S/N
	42	Identificador de Linha no Quadro 5	
	43	Identificador de Linha no Quadro 7	
	44	Status de Elegibilidade	S/N
	45	Status de Conciliação	Conciliado (CO), Sobre Física (SF) ou Sobre Contábil (SC)
	46	Controle de Abertura Contábil	
	47	Controle Numeração Física	

## ANEXO III

### ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

<b>Data:</b> julho de 2017	<b>Área Responsável:</b> SRM
<b>Título da Regulação:</b> Revisão periódica das receitas anuais permitidas das concessionárias de transmissão de energia elétrica: apuração da Base de Remuneração Regulatória e Outras Receitas	

<b>Qual é o problema que se quer resolver? Qual é o público-alvo?</b>
(i) Descrever a natureza e a extensão do problema. <p>Os contratos de concessão do serviço público de transmissão dispõem sobre a revisão tarifária periódica na receita anual permitida - RAP, que deve ser realizada a cada quatro ou cinco anos, nas condições específicas de cada instrumento contratual. É de competência da ANEEL a realização dos processos de revisão tarifária, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.</p> <p>Os Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET estabelecem as regras de revisão tarifária para as concessionárias de transmissão. As normas atuais carecem de atualização metodológica em diversos pontos. Além disso, a vigência da versão atual do Submódulo 9.1 findará em junho de 2018. Com isso, a presente proposta de regulamentação visa aprimorar as regras para apuração da Base de Remuneração Regulatória e Outras Receitas. Destaca-se que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Para concessionárias não licitadas (prorrogadas, desverticalizadas ou equiparadas), as regras vigentes de revisão da RAP não se aplicam sobre toda a base de ativos, tornando-se necessário o aprimoramento;</li><li>2. É essencial o aprimoramento do levantamento dos ativos que compõem a Base de Remuneração, de modo a atender adequadamente ao controle de cadastro e movimentação dos bens e garantir melhores parâmetros para a conciliação físico-contábil;</li><li>3. É necessária a atualização de parâmetros que afetam o cálculo da remuneração do capital: juros sobre obras em andamento (JOA), Base de Anuidades Regulatórias (BAR), entre outros, de modo a refletir condições atuais de investimento das concessionárias de transmissão; e</li><li>4. É necessária a padronização das datas das revisões tarifárias aplicáveis às concessionárias de transmissão licitadas.</li></ol> <p>São público-alvo: (i) as concessionárias de transmissão, bem como agentes equiparados, nos termos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e (ii) usuários dos sistemas de transmissão.</p>
(ii) Identificar os principais afetados pelo problema. <p>As concessionárias de transmissão que realizam, mediante autorização, investimentos em expansão ou adequação dos sistemas existentes, bem como os usuários da Rede Básica e demais instalações de transmissão que fazem o pagamento pela disponibilização dessas instalações ao Sistema Interligado Nacional - SIN.</p>
(iii) Estabelecer as causas do problema. <p>Trata-se de atualização periódica das metodologias aplicáveis à revisão tarifária das concessionárias de transmissão. A aplicação das regras atuais, sem os aprimoramentos propostos, pode não garantir a efetiva verificação dos ativos constantes das concessões, nem regras compatíveis para valoração desses ativos com outros mecanismos da Agência. Além disso, cabe estabelecimento de data para as revisões de RAP para as concessões de transmissão licitadas entre 2000 a 2006.</p>

**Justificativas para a intervenção:**

(iv) Por que a intervenção é necessária?

Primeiramente, pelo fim de vigência da versão atual do Submódulo 9.1 do PRORET. Segundo, a atualização periódica das regras de revisão tarifária tem por objetivo excluir procedimentos antigos e desnecessários na apuração da Base de Remuneração Regulatória, incorporando procedimentos mais adequados a outros regramentos e dispositivos da Agência, como as versões mais atualizadas do Manual de Controle Patrimônio do Setor Elétrico (MCPSE) e do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE). Ainda, promove-se maior segurança quanto à data de realização de revisão das receitas dos contratos que passaram por licitação entre 2000 e 2006.

(v) Existem outras formas de intervenção que não a implementação de nova regulamentação?

Não, as regras propostas são de competência da ANEEL e necessárias para transparência e padronização dos processos de revisão da RAP para o segmento de transmissão de energia elétrica.

**Objetivos perseguidos:**

(vi) Quais são os objetivos e os efeitos esperados com a regulamentação?

Garantir adequado cumprimento às cláusulas econômicas dos contratos de concessão, por meio da aplicação de regras justas com fins de levantamento da base de ativos da concessão e sua apropriada valoração.

(vii) Qual é o prazo para a implantação do regulamento?

A proposta é de que os Submódulos do PRORET aludidos tenham vigência iniciando em 1º de julho de 2018.

**Opções consideradas:**

(viii) Quais as alternativas para solução do problema foram consideradas?

A única alternativa vislumbrada seria a replicação dos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET vigentes para períodos posteriores a junho de 2018. Essa não é alternativa viável já que o levantamento e a valoração dos ativos da concessão é atividade demasiado relevante para não incorporar as mudanças setoriais ocorridas desde a promulgação dos PRORETs. Além disso, essa apuração é requerida para o cálculo de remuneração adequada às concessões e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

(ix) Justificar a opção escolhida, inclusive a de não regular.

Para esse assunto, não regular significa insegurança jurídica ao setor, já que o Submódulo 9.1 do PRORET atual terminará sua vigência em junho de 2018. Assim, não haverá regras para a realização das revisões contratualmente estabelecidas.

**Análise de custo-benefício:**

(x) Descrever e mensurar os custos e os benefícios, em termos financeiros, da regulação para os principais grupos afetados.

Não é possível mensurar efeitos financeiros nessa etapa, visto que parte da metodologia ainda será atualizada em etapa posterior de Audiência Pública (referente a Custos Operacionais e Custo Médio Ponderado do Capital).

(xi) Elencar custos e benefícios não financeiros. Avaliar os riscos envolvidos nas alternativas consideradas.

Idem

**Análise do Estoque Regulatório:**

(xii) O regulamento proposto implica alteração e/ou revogação de outro regulamento existente?  
Caso afirmativo, discriminar.

Sim, os Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET serão objeto de atualização com este processo. Alguns parâmetros regulatórios desses Submódulos (referentes a Custos Operacionais e Custo Médio Ponderado do Capital) serão tratados em etapa posterior de Audiência Pública.

(xiii) Avaliar a correlação entre a regulação proposta e o estoque regulatório.

Esse é tema que está sendo regulamentado no período adequado. Caso se aguarde o término do Submódulo 9.1 do PRORET atual, aumentar-se-ia o estoque regulatório da Agência.

**Acompanhamento dos efeitos do regulamento proposto:**

(xiv) Propor alternativas para acompanhamento dos efeitos do regulamento proposto.

Em até quatro anos, deverá ser analisada a pertinência das regras constantes dos Submódulos 9.1 e 9.2 do PRORET para verificação se aplicam-se à realidade daquele momento, caso contrário proposições de atualizações serão requeridas.